ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS
DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Sábado, 9 de março de 2019

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – RESOLUÇÃO
2 – ATAS
2.1 – Plenário
2.2 – Comissão
3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
3.1 – Comissões
4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE
6 – PRONUNCIAMENTOS
7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
8 – ERRATAS

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.527, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Dá nova redação ao inciso I do § 3º do art. 21 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa e dá outras providências.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – O inciso I do § 3º do art. 21 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – (...)

§ 3º – (...)

I – conte dez anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembleia, para os cargos de Diretor-Geral e Secretário-Geral da Mesa, cinco anos, para os cargos de Diretor, Procurador-Geral, Secretário-Geral Adjunto da Mesa e Chefe de Gabinete, e três anos, para os cargos de Assessor e Procurador-Geral Adjunto;".

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 8 de março de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

ATAS

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/3/2019

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 15/2019 (encaminhando o Requerimento Ordinário nº 283/2019), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2019; Projeto de Lei Complementar nº 2/2019; Projeto de Resolução nº 3/2019; Projetos de Lei nºs 33, 64, 97, 108, 120, 207, 209, 216, 221, 228, 230, 249, 255 a 257, 262, 266, 269, 272, 274, 275, 277, 278, 280, 282, 283, 285, 290 a 292, 294, 296, 297, 299, 300, 346, 361 a 364, 369 a 377, 383 a 387 e 393/2019; Requerimentos nºs 199 a 212/2019; Requerimentos Ordinários nºs 143, 195, 197, 208, 210, 275 a 280 e 282/2019 – Comunicações: Comunicação do deputado Duarte Bechir. – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados André Quintão, Roberto Andrade, Guilherme da Cunha, Cleitinho Azevedo e Doutor Jean Freire – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 275 a 280, 282, 283, 143, 210, 195, 197 e 208/2019 – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – Carlos Henrique – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Bartô – Bruno Engler – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Delegada Sheila – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Mauro Tramonte – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Professor Wendel Mesquita, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Guilherme da Cunha, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 15/2019

(Correspondente à Mensagem nº 15, de 1º de março de 2019)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 285 do Regimento Interno dessa egrégia Assembleia Legislativa, a retirada do Projeto de Lei nº 452, de 2019, de minha autoria, que altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Assim o faço em virtude do compromisso assumido pela empresa a que alude a referida proposição em promover o recolhimento do imposto.

Reitero a Vossa Excelência, na oportunidade, as considerações de estima.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 283/2019

Do governador do Estado, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 452/2019, de sua autoria.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15/2019

Acrescenta inciso XIV ao art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais fica acrescido do seguinte inciso XIV: "Art. 161 - (...) XIV – É vedado reter ou restringir o repasse de recursos para o Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM e para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.".

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2019.

Sargento Rodrigues – André Quintão – Andreia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro – Delegada Sheila – Douglas Melo – Duarte Bechir – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Santana – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leninha – Léo Portela – Mauro Tramonte – Osvaldo Lopes – Repórter Rafael Martins – Zé Guilherme.

Justificação: A presente medida se constitui como um meio de evitar que atrasos no repasse de recursos para o Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM e para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg ocorram. Além disso, a proposição apresenta-se como fórmula apta a proporcionar maior controle da gestão das finanças públicas estaduais, especialmente dos recursos destinados a órgãos da previdência social dos servidores públicos do Estado, e a garantir a efetiva aplicação de tais recursos aos fins a que se destinam.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2019

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o parágrafo 3º ao art. 9º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002:

"Art. 9º – (...)

§ 3º – O servidor afastado preliminarmente que tenha cumprido os requisitos previstos na Constituição do Estado e no art. 8º desta Lei Complementar, terá o direito a publicação do ato de sua aposentadoria no prazo máximo de 1 (hum) ano pela unidade administrativa competente do órgão ou da entidade a que esteja vinculado, contado a partir do afastamento preliminar."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2019.

Beatriz Cerqueira

Justificação: A proposta do projeto de lei complementar que trata sobre à inclusão do §3º ao art. 9 da Lei Complementar nº 64/2002 tem a finalidade de estabelecer prazo limite para que a Administração Pública conclua o processo de concessão de aposentadoria do servidor público no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Por ausência de dispositivo legal, os servidores públicos que se encontram em afastamento preliminar, têm amargado inúmeros anos aguardando a publicação do referido ato de concessão de aposentadoria pela Administração Pública Estadual. É importante ponderar que, o prejuízo se torna maior nos casos em que o servidor público possui saldo de férias prêmio em espécie para receber, uma vez que o pagamento somente é realizado após a publicação do ato de concessão de aposentadoria conforme assegura o inciso II do art. 31 da Constituição do Estado.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de dispositivo legal na matéria desta proposição, tem firmado entendimento de que é devido indenização ao servidor público em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. Assim, o prazo limite de 1 (hum) ano consiste em tempo razoável para que a Administração Pública possa conceder o ato de aposentadoria do servidor público, a partir dos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, aos quais a Administração Pública está sujeita

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2019

Susta os efeitos dos artigos 1º e 2º, do Decreto n° 47.296, de 27 de novembro de 2017, que instituiu o Comitê de Acompanhamento de Fluxo Financeiro no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos dos artigos 1º e 2º do Decreto n° 47.296, de 27 de novembro de 2017, no que se refere ao regramento do fluxo financeiro estadual que atinja:

I – o repasse, pelo Estado, de parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação de impostos de competência estadual, nos termos dos incisos III e IV do artigo 158, da Constituição Federal;

II – as transferências recebidas pelo Estado, pertencentes aos Municípios, conforme previsto no inciso II e §3º do artigo 159, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os critérios e prazos de crédito das parcelas referidas nos incisos observarão o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Cleitinho Azevedo (PPS)

Justificação: A proposição busca solucionar um impasse entre o Estado de Minas Gerais e os Municípios mineiros, num contexto de grave restrição orçamentária.

Diante da crise financeira, em 2017 o Governador editou o Decreto n° 47.296, que instituiu o Comitê de Acompanhamento de Fluxo Financeiro no Estado de Minas Gerais, trazendo condicionamentos à gestão do Fluxo de Caixa estadual. Contudo, o regramento criado exorbitou dos limites do poder regulamentar do Governador, atingindo diretamente os repasses de créditos pertencentes aos Municípios, entes políticos que também têm suportado uma grave restrição orçamentária.

Nesse sentido, a proposição se apresenta como uma medida eficaz e célere para resguardar o pacto federativo e resgatar a harmonia entre os entes políticos, evitando que uma situação de crise financeira possa consolidar medidas que, além de contrárias à legislação pátria e à própria Constituição Federal, ainda gerem um embate entre Estado de Minas Gerais e respectivos Municípios, de forma a prejudicar, em verdade, o povo e o aprimoramento da democracia.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Sandro. Anexe-se ao Projeto de Resolução nº 1/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 33/2019

Institui a política estadual de prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade.

Art. 2º – A política estadual de prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade observará as seguintes diretrizes:

I – a garantia do direito humano à alimentação adequada;

II – o atendimento integral e multiprofissional à pessoa com alterações do estado de saúde decorrentes do sobrepeso e da obesidade;

III – a integração com outras políticas estaduais e nacionais relativas à segurança alimentar e nutricional e à promoção da saúde;

IV – a participação de representantes de entidades da sociedade civil no controle e no monitoramento da execução da política de que trata esta lei.

Art. 3º – São objetivos da política estadual de prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade:

I – estimular a prática de hábitos de alimentação saudáveis e de atividade física regular;

II – capacitar, de forma contínua, profissionais e gestores de saúde para a atenção à pessoa com sobrepeso e obesidade;

III – divulgar para a população informações sobre a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade, bem como sobre as possíveis consequências do excesso de peso para a saúde;

IV – estimular o aleitamento materno como forma de prevenir a obesidade infantil;

V – promover ações de prevenção do sobrepeso e da obesidade voltadas para as crianças e os adolescentes;

VI – incentivar a celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil e com outros entes do poder público, visando à prevenção e ao tratamento do sobrepeso e da obesidade;

VII – estimular a realização de pesquisas e estudos sobre a publicidade de alimentos voltados para o público infantil e a sua possível correlação com o sobrepeso e a obesidade;

VIII – estimular a utilização de locais públicos para a realização de ações voltadas para a prevenção do sobrepeso e da obesidade.

IX – promover medidas de controle da exposição de produtos altamente calóricos à venda nos supermercados e em estabelecimentos similares, para que fiquem fora do alcance de crianças.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2019.

Deputado João Leite (PSDB)

Justificação: Imperiosa mostra-se esta iniciativa, que busca erradicar ou ao menos diminuir um problema muito frequentemente enfrentado pela população mineira, inclusive nas camadas menos privilegiadas da sociedade: a obesidade, responsável, muitas vezes, pela má qualidade de vida de grande parcela dos mineiros.

Para justificar esta proposição, transmito preocupação sobre a matéria manifestada pela Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade - Abeso -, através do seu site: "O aumento de caráter epidêmico da obesidade no Brasil, afetando todas as camadas sociais e regiões do País (mas, principalmente, as populações e regiões mais carentes); a morbidez e a mortalidade por doenças cardiovasculares associadas à obesidade; a elevação dos custos para o sistema de saúde e a necessidade imediata de ações efetivas de combate à obesidade motivaram um requerimento urgente de implementação de medidas às autoridades governamentais pela Abeso e pela Fundação Interamericana do Coração – FIC – Comitê de Síndrome Plurimetabólica. Muito embora iniciativas anteriores da Abeso (apoiadas por outras sociedades de obesidade da América Latina) tivessem recebido apoio formal de um compromisso de ação do Ministério da Saúde do Brasil e de outros países latino-americanos, até o momento medidas efetivas não haviam sido iniciadas".

É cristalina e urgente a necessidade da implementação de uma política de combate à obesidade no Estado, projeto também levado a debate nas Assembleias Legislativas de São Paulo e do Rio Grande do Sul, o que motivou a apresentação desta proposta legislativa.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, define que a alimentação constitui um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, e seu art. 6º estabelece as atribuições específicas do SUS na vigilância nutricional e na orientação alimentar. O direito humano à alimentação saudável é, portanto, um dever do Estado.

Entende-se que os direitos humanos são aqueles que os seres humanos possuem, única e exclusivamente, por terem nascido e serem parte da espécie humana. O direito humano à alimentação é um direito humano indivisível, universal e não discriminatório que assegura a qualquer ser humano alimentar-se dignamente, de forma saudável e condizente com seus hábitos culturais.

Para a garantia desse direito, é dever do Estado estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos para produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos. Essa obrigação se concretiza através da elaboração e da implementação de políticas, programas e ações que promovam a progressiva realização do direito humano à alimentação, definindo claramente metas, prazos, indicadores e recursos alocados para tal fim.

A adoção do conceito de segurança alimentar e nutricional, em âmbito mundial, e particularmente como tema central do atual governo brasileiro, impulsionam a compreensão do papel do setor da saúde no tocante à alimentação e à nutrição, reconhecidas como elementos essenciais para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nos últimos anos estamos assistindo em todo o mundo a um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade. Reportagem do jornal Folha de S. Paulo (publicada no caderno Mundo da edição de 10/3/2004) mostra que, nos EUA, a obesidade pode matar mais que o fumo e vem se constituindo numa verdadeira epidemia.

Mas a obesidade não é um problema exclusivo dos países desenvolvidos. Nosso país, em que o combate à fome é prioridade do governo, também apresenta altos índices de obesidade. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, as taxas de obesidade vêm crescendo desde 1975, e esse aumento, apesar de estar distribuído em todas as regiões do País e nos diferentes estratos socioeconômicos, é proporcionalmente mais elevado nas famílias de baixa renda.

A presença de novos hábitos alimentares (como o aumento do consumo de refrigerantes e de produtos industrializados), a introdução de novos atores (como as cadeias de fast-food e o delivery) e o baixo custo das chamadas "calorias vazias" levam à população um grande aporte calórico. Este aporte se dá de modo desbalanceado, com altos teores de açúcares simples e de gorduras e com poucos nutrientes (como vitaminas), num processo que atinge principalmente mães de crianças de até 5 anos.

A população urbana consome maior quantidade de alimentos processados, como carnes, gorduras, açúcares e derivados do leite, em relação à área rural, onde a ingestão de cereais, raízes e tubérculos é mais elevada. Soma-se a isso o sedentarismo estimulado pelas facilidades da vida contemporânea, como o transporte automotivo, os "videogames", os jogos eletrônicos, a televisão e – para piorar o caso – o elevado índice de violência, que faz com que as pessoas saiam menos de suas casas.

Dados do Ministério da Saúde mostram que no Brasil a qualidade da alimentação é inadequada nas camadas populacionais de baixa renda, continua inadequada nas camadas que registram crescimento da renda (em virtude da tendência à ingestão de alimentos processados, etc.), mas é adequada nas camadas de alta renda, que têm maior acesso à informação, levando a melhores hábitos alimentares e à prática de atividades físicas regulares.

Estudos mostram que crianças e adolescentes obesos têm grande probabilidade de se tornarem adultos obesos. Quando os hábitos são formados de maneira incorreta, o risco de a criança se tornar obesa na adolescência é de 75%, e na vida adulta, de 40%. Assim, deve-se prevenir a obesidade tão logo a criança nasça, estimulando o aleitamento materno.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde e Nutrição – PNSN –, existem 1.500.000 crianças obesas no Brasil. A prevalência da obesidade nas Regiões Sul e Sudeste se aproxima do dobro da observada na Região Nordeste, ficando as Regiões Norte e Centro-Oeste em situação intermediária (Nóbrega, 1998). Na população adulta, as mulheres apresentam um índice de cerca de 38%, contra 28% dos homens, perfazendo uma média da população adulta de cerca de 32% de pessoas com peso acima do ideal, constituindo 25% delas casos mais graves. Em uma pesquisa realizada nas Regiões Norte e Sul do País, esse quadro epidemiológico é confirmado com a prevalência de 4% de sobrepeso em crianças de 1 a 4 anos (Monteiro et al., 1996).

Por outro lado, a obesidade causada por problemas hormonais corresponde a menos de 10% dos casos. Estes problemas são: síndrome hipotalâmica, síndrome de Cushing, hipotireoidismo, síndrome dos ovários policísticos, pseudo-hiperparatireoidismo, hipogonadismo, deficiência de hormônios do crescimento, insulinoma e hiperinsulinismo.

O custo da deterioração de hábitos alimentares saudáveis é gigantesco. A má alimentação e o sedentarismo são as principais causas das chamadas doenças crônicas não transmissíveis, como o diabetes, a hipercolesterolemia, a hipertensão e doenças

cardiovasculares (como o infarto e o AVC). As doenças cardiovasculares são responsáveis por 34% de todos os óbitos no Brasil. Além da interrupção precoce da vida, o elevado custo das internações hospitalares representa um peso a mais para a sociedade, que paga a conta através do financiamento do sistema público de saúde.

Conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Missionário Marcio Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.125/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 64/2019

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no Estado de Minas Gerais, visando a identificação, a catalogação e a preservação das nascentes de água existentes em todo o território mineiro.

§ 1º – A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos órgãos estaduais responsáveis pelo meio ambiente e recursos hídricos.

§ 2º – O Estado fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes.

§ 3º – A preservação a que se refere esta lei compreende um raio mínimo de 50m (cinquenta metros), a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 2º – O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas para a proteção das nascentes.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 3º – O pequeno produtor que detenha a posse de gleba não superior a 50ha (cinquenta hectares), explorando-a mediante o seu trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas ou pecuários, silvicultura ou extrativismo, terá direito à Bolsa Verde, que consiste em benefício mensal calculado por metro quadrado de área preservada dentro de sua propriedade, cujo pagamento será efetuado em espécie.

Art. 4º – O produtor rural que detenha a posse de gleba superior a 50ha (cinquenta hectares) receberá incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.

Art. 5º – O Poder Executivo promoverá campanhas para a divulgação e o incentivo da preservação das nascentes do Estado, visando o cumprimento desta lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira (Rede)

Justificação: Este projeto de lei, que já tramitou nesta Casa Legislativa em outras legislaturas, tem o condão de preservar nascentes ou olhos-d'água, locais onde o lençol freático aflora, berço dos rios e dos cursos d'água e de onde vem a água que bebemos.

Fica clara a extrema necessidade de preservar as nascentes, que são inclusive protegidas por lei. Segundo o Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771, art. 2º, alínea "c", "são consideradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos-d'água, qualquer que seja a situação topográfica num raio de 50 metros de largura".

Porém, não basta somente a proteção das chamadas matas ciliares para garantir a qualidade e a quantidade de uma nascente. A água é captada em todo o terreno ao redor e logo é necessário um trabalho de conservação do solo que evite ou minimize os efeitos da erosão e que impeça o assoreamento e o carregamento de agrotóxicos ou outros dejetos para o lugar de onde a água vem à tona e para os rios e riachos. É necessário analisar caso a caso para avaliar a situação de uma nascente e quais são os procedimentos corretos para sua conservação. De modo geral, pode-se dizer que uma das maneiras de proteger a nascente é recompor a vegetação nativa em seu entorno, ou seja, fazer o reflorestamento.Nessa recomposição, deverá ser utilizado o maior número possível de espécies naturais da região.

Assim sendo, o projeto de lei visa apoiar a conservação da cobertura vegetal nativa em todo o Estado mediante pagamento por serviços ambientais aos proprietários e posseiros que já preservam ou que se comprometem a recuperar a vegetação de origem nativa em suas propriedades ou posses, uma vez que a água é um recurso natural insubstituível para a manutenção da vida saudável e bem-estar do homem, além de garantir autossuficiência econômica da propriedade rural. Desta feita, considerando a relevância do tema, entendo pertinente reapresentar a projeto, para possibilitar uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.481/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 97/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis em obras públicas de construção civil de responsabilidade do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todas as obras públicas de construção civil de responsabilidade do Estado deverão empregar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as seguintes diretrizes.

I – uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;

II – economia e reutilização de água;

III – eficiência energética;

IV – gestão dos resíduos sólidos;

V – permeabilidade do solo;

VI – conforto e qualidade interna dos ambientes;

VII – integração de transportes coletivos ou alternativos com o contexto do projeto;

VIII – integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização;

IX – automação dos equipamentos utilizados;

X – uso de energia solar através de placas fotovoltaicas ou outros meios, inclusive para o aquecimento da água;

XI – emprego da energia eólica, quando viável;

XII – instalações de aparelhos de ar-condicionado ecológicos ou de eficiência energética comprovada;

XIII – solução de coberturas ou de telhados verdes, ecologicamente apropriados;

XIV – tubulação independente dos sanitários para utilização de água não potável;

XV – reutilização de água de chuva para fins não potáveis, como rega de jardim e descargas dos sanitários.

Art. 2º – A aquisição dos materiais empregados nas obras públicas de construção civil sustentável deverá atender os seguintes requisitos:

I – dar preferência a insumos que tenham origem nas proximidades da obra;

II – priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovados;

III – utilizar produtos reusados, reciclados ou renovados ou que possam passar por esses processos;

IV – dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas, não nocivas, que sejam de fácil decomposição;

V – utilizar produtos que comprovadamente não tenham agredido o meio ambiente em seu processo produtivo;

VI – criar padrões sustentáveis novos e eficientes para o consumo;

VII – não utilizar insumos que possam poluir o meio ambiente ou cuja produção seja ecologicamente imprópria.

Art. 3º – Os projetos de obras públicas de construção civil sustentável que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados mediante a comprovação de sua procedência.

Art. 4º – Nas obras públicas de construção civil sustentável executadas direta ou indiretamente por órgão ou entidade da administração pública estadual, será utilizada, preferencialmente, telha ecológica.

§ 1º – Para fins do disposto nesta lei, entende-se por telha ecológica aquela fabricada a partir de materiais reciclados.

§ 2º – Nos convênios celebrados pelo Estado cujo objeto envolva a execução de obras, será estabelecida a utilização preferencial de telha ecológica a que se refere o caput.

§ 3º – A utilização de outro tipo de telha nas obras a que se referem o caput e o § 2º será admitida apenas mediante justificação baseada em critérios técnicos ou econômicos.

§ 4º – A implementação do disposto no caput será realizada conforme cronograma elaborado pela autoridade competente, no prazo de seis anos.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a autoridade responsável às sanções administrativas, civis e penais pertinentes.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira (Rede)

Justificação: O presente projeto traz para a esfera da administração pública diretrizes e critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética e padrões de qualidade e procedência de materiais no emprego de técnicas sustentáveis de construção civil nas obras executadas pelo Estado. Trata-se de tema já discutido em outras legislaturas, mas que não chegou a ser pautado em plenário. A proposta é baseada no substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL 69/2011, e dada a sua relevância, entendo pertinente reapresentar a projeto, para possibilitar uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.442/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 108/2019

Altera a Lei nº 15.380, de 29 de setembro de 2004, que assegura ao portador de deficiência visual guiado por cão adestrado o direito de livre acesso, com o animal, a logradouros e edifícios de uso público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.380, de 29 de setembro de 2004, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. … – Considera-se ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta lei.

Parágrafo único – O descumprimento no disposto nesta lei sujeita o infrator a multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro no caso de reincidência.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputado Noraldino Júnior (PSC)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 120/2019

Dispõe sobre a divulgação de informação referente à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público no âmbito do Estado de Minas Gerais deverá divulgar, em sítio oficial da rede mundial de computadores, as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:

I – o valor total arrecadado com as inscrições;

II – os gastos efetuados com:

a) a divulgação do concurso;

b) a contratação de banca examinadora;

c) a fiscalização das diferentes etapas do certame;

d) a impressão de provas;

e) a publicação nos atos oficiais de informação referente ao concurso;

f) os gastos com local e logística.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2019.

Deputado João Leite (PSDB)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Vanderlei Miranda. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.608/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 207/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros públicos nas estações da Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte – Metrô BH –, nas estações das linhas da Central do Brasil, RFFSA, RMV, Mogiana, ABPF, ABPF-FCA, Leopoldina, Fepasa, nas rodoviárias, praças e parques públicos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica determinada a instalação, manutenção e funcionamento de banheiros de utilização pública, com separação por sexo e dependências próprias para as pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, nas estações da Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte – Metrô BH –, nas estações das linhas da Central do Brasil, RFFSA, RMV, Mogiana, ABPF, ABPF-FCA, Leopoldina, Fepasa, nas rodoviárias, praças e parques públicos do Estado.

§ 1º – As estações que já possuírem instalações sanitárias deverão adaptá-las ao uso de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§ 2º – A instalação e a adaptação dos banheiros públicos já existentes às condições de acessibilidade das pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas, em especial à NBR nº 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º – O disposto nesta lei se aplica também às empresas concessionárias que administram, direta ou indiretamente, as estações do sistema ferroviário, as rodoviárias, praças e parques públicos do Estado.

Art. 2º – A utilização dos banheiros públicos de que trata esta lei será gratuita.

Art. 3º – Os banheiros públicos de que trata esta lei deverão estar localizados em área de livre acesso aos usuários dos serviços do sistema ferroviário, das rodoviárias, praças e parques públicos.

Art. 4º – Os administradores do sistema ferroviário, das rodoviárias, praças e parques públicos terão o prazo de trezentos e sessenta dias a partir da publicação desta lei para realizar as adaptações, reformas ou instalações necessárias, bem como para facilitar o acesso irrestrito aos banheiros públicos, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Esta propositura tem por finalidade proporcionar aos usuários da Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte – Metrô BH –, das estações das linhas da Central do Brasil, RFFSA, RMV, Mogiana, ABPF, ABPF-FCA, Leopoldina, Fepasa, das rodoviárias, praças e parques públicos a possibilidade de utilização de banheiros públicos.

Em virtude da grande circulação de pessoas nesses locais, é de suma importância a obrigatoriedade da disponibilização dessas instalações de forma gratuita. Também se faz necessária a facilitação do acesso por pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que muito contribuirá para o bem-estar da população do nosso Estado de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 209/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuário, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

§ 1º – Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping centers, centros comerciais e lojas regularmente estabelecidas que tenham o comércio de roupas como uma de suas atividades.

Art. 2º – Os estabelecimentos que exploram a comercialização de roupas, vestuário e similares devem fazer afixar, em suas dependências e em local visível, placas ou cartazes com os seguintes dizeres:

"Lei Estadual n° __/_____

Este estabelecimento comercial disponibiliza provador adaptado às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.".

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, de forma sucessiva:

I – notificação;

II – advertência;

III – multa no valor de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

IV – cassação da inscrição estadual respectiva.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo facilitar a vida daqueles que têm dificuldades de locomoção, fazendo com que se torne obrigatória a existência de pelo menos um provador adaptado em cada estabelecimento comercial que explora o ramo de roupas e vestuários.

Apesar de muitos estabelecimentos já estarem dando a devida atenção ao assunto, faz-se mister que o espaço seja dotado da devida segurança e decência, numa demonstração de consciência das necessidades dessas pessoas.

Trata-se de um projeto de elevado alcance, que gerará uma despesa mínima aos comerciantes, mas que irá conferir dignidade sem preço a quem precisa de um atendimento diferenciado.

Assim, contando com a aprovação deste projeto, antecipo meu agradecimento aos nobres deputados desta Casa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.399/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 216/2019

Institui o Prêmio Município Amigo do Idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Prêmio Município Amigo do Idoso, com a finalidade de valorizar a implementação de políticas públicas voltadas para os idosos pelos municípios mineiros.

Parágrafo único – O prêmio de que trata o caput constitui-se de diploma.

Art. 2º – O Prêmio Município Amigo do Idoso será concedido, anualmente, a cinco municípios mineiros, na semana em que se comemora o Dia Estadual do Idoso, estabelecido como o dia 27 de setembro pela Lei nº 12.666, de 1997, em reunião solene da Assembleia Legislativa.

Art. 3º – Fará jus ao Prêmio Município Amigo do Idoso o município que:

I – tenha implantado política municipal para o idoso;

II – possua conselho municipal do idoso em funcionamento;

III – tenha desenvolvido ações que contribuam efetivamente para a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

§ 1º – O prêmio de que trata o caput será entregue ao prefeito municipal, independentemente de o município já ter sido agraciado em anos anteriores.

§ 2º – O Conselho Estadual do Idoso participará do processo de escolha dos municípios a serem premiados.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2019.

Deputado João Leite (PSDB)

Justificação: É sabido que a população de idosos no Brasil representa hoje cerca de 12% da população total e que o país está envelhecendo, aumentando cada vez mais a média de idade da população, o que no futuro irá gerar uma explosão demográfica de idosos.

Vislumbra-se que o país, em especial o Estado de Minas Gerais, que tem uma destacada população de idosos e uma boa expectativa de vida, deve estar preparado para receber essa grande população de idosos, e é dever do Estado planejar, junto com os Municípios e a União, as políticas públicas que irão acolhê-los e beneficiá-los.

Uma vez que cabe à União a edição de normas gerais e à esfera municipal a execução dos respectivos programas, o que se busca, por meio desta proposta, é incentivar os municípios a implementarem ações que beneficiem os idosos.

A avaliação do merecimento e o reconhecimento das políticas públicas caberá ao Conselho Estadual do Idoso de Minas Gerais, com a presença de representantes de pessoas idosas na Assembleia Legislativa, que ficariam responsáveis pela avaliação e o levantamento de projetos efetuados pelos municípios, que beneficiem os idosos.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos parlamentares desta Casa para que esta proposição seja aprovada e para que as políticas sociais de atendimento aos direitos aos idosos sejam observadas pelos municípios e reconhecidas por esta importante Casa Legislativa, como forma de fomentar sua aplicação no Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Isauro Calais. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.696/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 221/2019

Acrescenta artigo à Lei nº 11.549, de 27 de julho de 1994, que institui o cadastro estadual dos estabelecimentos que comercializam tintas em aerossol e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 11.549, de 27 de julho de 1994, o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A – Os estabelecimentos que comercializam tintas em aerossol manterão banco de dados contendo, pelo menos, o nome completo, o número do documento oficial de identidade e o CPF do comprador.

Parágrafo único – Os dados previstos no caput ficarão disponíveis para fins de fiscalização pelo prazo de pelo menos três anos após a data da comercialização.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2019.

Deputado João Leite (PSDB)

Justificação: Esta proposição pretende garantir que todos os compradores de tintas em aerossol (spray) sejam identificados no momento da compra do produto, de modo a garantir que os vendedores mantenham cadastro por um período mínimo de 3 anos.

Atualmente, diversos imóveis são alvo da ação de pichadores, que se utilizam de tintas do modelo aerossol e causam degradação ao patrimônio público ou privado, bem como a poluição visual e degradação da paisagem urbana.

O Decreto nº 36.656, de 1995, estabelece que nas operações de venda a varejo de tintas em aerossol, o estabelecimento deverá emitir nota fiscal com a identificação do comprador. Este projeto está em consonância com o referido decreto, no sentido de que, além dos dados constarem na nota fiscal, caberá ao vendedor manter o cadastro dos compradores.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Isauro Calais. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.652/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 228/2019

Dispõe sobre a reserva de espaço destinado à veiculação de informações relacionadas a pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais do governo do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a reserva de espaço destinado à veiculação de fotos, nomes e outras informações referentes a pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação, especificando o órgão competente para o recebimento de informações sobre desaparecidos, bem como os critérios para sua veiculação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputado Noraldino Júnior (PSC)

Justificação: Esta proposição tem por objetivo colaborar com as ações desenvolvidas pelas autoridades competentes visando à localização de pessoas desaparecidas, instituindo espaço para a divulgação de fotos nos sítios oficiais do nosso Estado.

Foi noticiado em jornal de grande circulação no Estado o alto índice de desaparecimento de pessoas. Segundo estimativas da Polícia Civil, quase 4 mil pessoas desaparecem por ano no Estado. É um problema que se agrava a cada dia, exigindo de toda a sociedade medidas urgentes.

Pelas razões apresentadas, submeto este projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.287/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 230/2019

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta será gravado em áudio e vídeo e transmitido, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para efeito do disposto no art. 1º desta lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

§ 1º – Excluem-se do disposto nesta lei os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Art. 3º – A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será arquivada.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputado Noraldino Júnior (PSC)

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância em decorrência da nova lei da transparência em vigor no nosso país.

A publicidade e a moralidade, previstas no art. 37 da Constituição Federal, são dois dos princípios que regem a administração pública.

O desenvolvimento tecnológico, com o advento da internet, tornou mais rápido o acesso a dados e informações que antes eram acessíveis apenas a uma reduzida parcela da população.

Com a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, a sociedade poderá acompanhar a tramitação desses processos e verificar em tempo real se os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações –, estão sendo cumpridos. Em contrapartida, a administração pública terá a oportunidade de garantir maior publicidade e moralidade à gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 249/2019

Dispõe sobre o processamento e a comercialização de produtos artesanais de origem animal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo estadual estabelecerá regulamentação simplificada para a produção e a comercialização de produtos artesanais de origem animal.

§ 1º – O produto artesanal será identificado, por selo único com a indicação ARTE, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, art. 10 A, conforme regulamento.

§ 2º – As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados, conforme regulamento.

§ 3º – A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 4º – O Estado, no exercício de sua competência de editar regulamentos sanitários, quando relativos aos processos produtivos de produtos artesanais de origem animal, promoverá a participação de produtores ou seus representantes, pesquisadores e profissionais especializados.

Art. 2º – Poderão fazer comércio intermunicipal os estabelecimentos de que trata o caput que forem fiscalizados pelo órgão estadual ou do Município com regulamentação equivalente à do Poder Executivo do Estado.

Art. 3º – Considera-se pequenas agroindústrias artesanais de alimentos de origem animal as unidades produtoras que atendam os requisitos:

I – Tenha área inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) nos termos da Lei Estadual nº 19.476 de 11 de janeiro de 2011 e Lei Estadual nº 22.920 de 12 de janeiro de 2018;

II – A produção é em escala reduzida, nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 14 de fevereiro de 2017 e regulamentos;

III – Os produtos estão sob a responsabilidade da própria família, de pequenos grupos ou de suas organizações econômicas;

IV – Utiliza tecnologias de produção que dispensam o uso de aditivos químicos como conservantes, acidulantes, espessantes, aromatizantes, antioxidantes, corantes artificiais, edulcorantes, antiumectantes, emulsificantes e reguladores de acidez.

Art. 4º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 2019.

Deputada Leninha (PT)

Justificação: Os produtos artesanais de origem animal, tais como queijos, requeijão, embutidos, doce de leite, mel e ovos são tradicionalmente produzidos e comercializados pelas famílias rurais do estado de Minas Gerais e permitem a obtenção de maior renda pelas famílias, principalmente para os agricultores familiares que não possuem meios para a produção em larga escala.

A agregação de valor ao produto primário é responsável diretamente pela sobrevivência de cerca de 30.000 famílias mineiras que tem na produção artesanal de alimentos sua principal fonte de renda.

Os alimentos artesanais também são em grande parte responsáveis pela fama internacional da gastronomia mineira que a cada ano atrai turistas ao estado contribuindo para o desenvolvimento econômico e social. Os produtos artesanais são ingredientes indispensáveis na preparação de clássicos da culinária mineira. Preservar o modo de fazer artesanal é necessário, contudo, a legislação de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, baseada na antiga Lei nº 1.283, de 1950, e no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal estabelecido pelo Decreto nº 30.691, de 1952, dificulta imensamente a

atividade das agroindústrias artesanais, pois apresenta um padrão de exigência que a produção em pequena escala não tem condições de atender, o que desestimula a produção e a comercialização dos produtos.

Apesar de a tradição secular e da larga experiência acumulada, as agroindústrias artesanais acabam restritas a mercados municipais e a mercados informais.

Entendemos que a situação é injusta e está na contramão do grande esforço legislativo que tem sido feito para fomentar a agroindustrialização da produção dos agricultores familiares do País.

Por isso, propomos o aperfeiçoamento da Lei nº 1.283, de 1950, prevendo-se que sejam estabelecidas regras simplificadas e desburocratizadas para a inspeção industrial e sanitária de pequenas agroindústrias artesanais de origem animal.

Além disso, para democratizar o acesso dos consumidores à grande variedade de produtos artesanais do País, propomos a liberação do comércio interestadual para as agroindústrias artesanais fiscalizadas por órgãos estaduais ou municipais.

Acreditamos que a proposição é de grande importância para o fomento de economias dos munícipios interioranos, sustentabilidade das famílias rurais e também para o atendimento das necessidades de acesso a produtos de qualidade diferenciada dos consumidores. Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 182/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 255/2019

Dispõe sobre reserva de espaço para divulgação de mensagens de interesse público em veículos de transporte coletivo intermunicipal e em boletos e extratos de concessionárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os contratos de concessão de serviço de transporte coletivo intermunicipal e dos demais serviços públicos conterão cláusula que torna obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos boletos e extratos das concessionárias de serviços públicos, para a afixação de cartazes e a divulgação de fotos e contatos relativos a pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público.

Parágrafo único – Os cartazes a que se refere o caput serão afixados no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das concessionárias, e a divulgação de fotos e formas de contato e de mensagens de interesse público dar-se-á por meio de impressão em boletos, extratos de contas e avisos enviados aos consumidores.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 15.026, de 19 de janeiro de 2004.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: O número de pessoas desaparecidas - crianças, adultos, idosos ou pessoas portadoras de deficiências mentais e doenças degenerativas - é muito grande e causa muita apreensão aos familiares. Portanto, todo meio de divulgação que atinja o território do Estado facilitará a divulgação e a forma de contato.

Assim, além dos veículos de transporte coletivo intermunicipais, as empresas prestadoras de serviços públicos e as concessionárias contribuirão para a veiculação e divulgação dos avisos, cumprindo função social de importância relevante.

Esta proposta soma-se às demais iniciativas existentes para aumentar a divulgação de fotos, telefones de contato e endereços para ajudar as milhares de pessoas que sofrem o drama de ter familiares desaparecidos.

Pelo exposto, apresentamos este projeto, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.879/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 256/2019

Institui as diretrizes estaduais da educação para a saúde no âmbito da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A educação para a saúde, como um dos pilares da concepção de promoção da saúde, tem o objetivo de formar cidadãos conscientes de seu papel na mudança do atual quadro da saúde no Estado e habilitá-los para atuar no processo de melhoria de suas condições de vida.

Art. 2º – Os estabelecimentos de ensino promoverão a educação para a saúde orientados basicamente pelas seguintes ações:

I – busca de alternativas curriculares e metodológicas integradas nos programas educacionais em desenvolvimento, a serem definidas em conformidade com as diretrizes gerais de organização do ensino nas escolas estaduais, com as orientações da Secretaria de Estado da Educação e das superintendências regionais de ensino e com a proposta pedagógica aprovada pelos colegiados escolares em cada estabelecimento de ensino;

II – aproveitamento dos recursos e tecnologias disponíveis, como vídeos e programas audiovisuais veiculados pelos Ministérios da Educação e da Saúde e outros;

III – apoio às iniciativas de caráter local e regional e à participação da comunidade interessada;

IV – realização de parcerias entre o Estado, municípios, órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e outros interessados;

V – avaliação permanente das ações desenvolvidas, visando ao seu adequado planejamento e, conforme o caso, à sua reorientação.

Art. 3º – Os programas, as atividades e outras propostas desenvolvidos conforme as estratégias adotadas em cada estabelecimento de ensino visarão, precipuamente, à garantia de educação sanitária básica ao educando, compreendendo os seguintes conteúdos mínimos:

I – noções de higienes corporal e ambiental;

II – educação alimentar e prevenção de doenças decorrentes de maus hábitos alimentares;

III – noções de saneamento básico e de preservação do meio ambiente;

IV – orientações sobre:

a) sexualidade, gravidez na adolescência e formas de contracepção;

b) prevenção, sintomatologia e diagnóstico da aids e de outras doenças sexualmente transmissíveis;

V – esclarecimentos acerca dos problemas advindos do uso de drogas e bebidas alcoólicas e da prática do tabagismo;

VI – informações sobre doenças imunopreveníveis e vacinas.

Art. 4º – A execução das ações relativas à educação para a saúde será desenvolvida por meio da celebração de convênios ou instrumentos congêneres entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à capacitação dos profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério para a respectiva função.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Consideramos, ao propor este projeto de lei, que a educação e a saúde são determinadas na sociedade pelas condições de vida e de trabalho e pela forma como é organizada a produção da vida material.

Saúde e educação estão intimamente relacionadas, assim como a falta de saúde está ligada às carências crônicas da educação, que condenam principalmente a população mais pobre aos males da desnutrição, da falta de saneamento básico, das doenças já controladas.

Priorizar a educação, como necessária à saúde, significa uma nova maneira de ver a saúde, privilegiando a prevenção e a formação consciente e crítica de cidadãos capazes do cuidado essencial com o próprio corpo, com o ambiente que o circunda e com o necessário respeito ao próximo.

Cuidar da saúde implica, como dito na bela formulação do teólogo Leonardo Boff, em seu livro Saber cuidar: a ética do humano, "cuidar da vida que o anima, cuidar do conjunto das relações com a realidade circundante, relações essas que passam pela higiene, pela alimentação, pelo ar que respiramos, pela maneira como organizamos nossa casa e nos situamos dentro de um determinado espaço ecológico".

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.477/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 257/2019

Torna obrigatória a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência físico-motora e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers e restaurantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os shopping centers e os restaurantes estabelecidos no Estado, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas idosas, com deficiência físico-motora e gestantes.

§ 1º – Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão, de igual forma, adaptar suas instalações para o acesso de usuários de cadeiras de rodas.

§ 1º – A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores e de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas.

§ 2º – Estará desobrigado do cumprimento desta lei, total ou parcialmente, o estabelecimento que apresentar laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta lei, devendo o laudo estar disponível aos usuários.

§ 3º – No caso previsto no § 2º, caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, constatar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

Art. 3º – Os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei para realizarem as adaptações por ela impostas.

§ 1º – Transcorrido o prazo previsto no caput, os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), se não for sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;

III – multa de 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs, se não for sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Este projeto de lei visa à obrigatoriedade da reserva de 10% de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência físico-motora e para gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers e restaurantes no Estado.

A infinidade de barreiras arquitetônicas ainda existentes que promovem a exclusão das pessoas consideradas especiais, por serem idosos, pessoas com deficiência ou gestantes, acontece diariamente. Uma simples atitude pode fazer toda a diferença a respeito do entendimento, para que as pessoas com deficiência possam exercer sua cidadania e usufruir de todos os serviços e equipamentos que a sociedade oferece. A propositura desta lei visa beneficiar aos idosos, pessoas com deficiência e gestantes que frequentam shopping centers e restaurantes e encontram dificuldades de acesso a mesas e cadeiras nas praças de alimentação e que, muitas vezes, passam horas à espera de uma mesa, tornando obrigatória a participação da iniciativa privada na consecução desse direito.

Esta lei é apenas um extensão aos direitos que essas pessoas já têm em filas de bancos, supermercados e estacionamentos privativos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 468/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 262/2019

Dispõe sobre a realização, pela rede pública estadual de saúde, de exame que comprove a predisposição genética para o câncer de mama e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hospitais da rede pública do Estado realizarão, gratuitamente, exame que comprove a predisposição genética para o câncer de mama.

Art. 2º – O Estado, através de políticas públicas:

I – incentivará os municípios a identificar hospitais e clínicas com vistas a disponibilizarem gratuitamente o exame de que trata esta lei;

II – orientará o município sobre as técnicas ideais para realização do exame de que trata esta lei, de acordo com as orientações médicas e profissionais pertinentes;

III – criará meios para a correta realização do exame de que trata esta lei, inclusive mediante o equipamento dos hospitais e clínicas;

IV – qualificará os profissionais que realizarão o exame de que trata esta lei e fará planejamento para que sua realização seja ampla e eficiente.

Art. 3º – Cabe ao Estado implantar meios e técnicas que possibilitem aos municípios viabilizar a realização do exame de que trata esta lei.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Saúde - SES - celebrará convênios com os municípios com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Cerca de 5% a 10% dos casos de câncer são de padrão hereditário, isto é, estão associados à herança genética. Dois aspectos levam à suspeita do caráter hereditário do câncer: o diagnóstico precoce e o número acentuado de casos na mesma família.

Os tumores mais frequentemente associados a alterações genéticas hereditárias são os que aparecem na mama, no ovário, na tireoide, no cólon (intestino grosso) e no reto, sendo o mais comum entre estes o tumor originado na mama.

Testes genéticos de suscetibilidade ao câncer são exames de análise de DNA, RNA, cromossomos e proteínas, utilizados para detecção de alterações moleculares relacionadas a doenças genéticas. Esses exames permitem o diagnóstico de casos de câncer hereditário e a identificação de casos de predisposição ao câncer, porém esses testes não são muito acessíveis a toda a população devido a seu alto custo.

Contudo, o oferecimento pela rede pública de exame que comprove a predisposição genética para o câncer de mama é uma ação de caráter incontestavelmente preventivo, e por isso apresentamos este projeto de lei, para cuja aprovação esperamos o apoio de nossos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Wilson Batista. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 18/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 266/2019

Institui o pagamento de meia-entrada para os portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o pagamento da meia-entrada para os portadores de câncer em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e circenses, eventos esportivos, de lazer, entretenimento e demais manifestações culturais no Estado.

Art. 2º – A meia-entrada deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as formalidades do documento que identifique o portador da doença e as sanções pelo descumprimento da norma.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo instituir o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, circenses, eventos esportivos, de lazer, entretenimento e demais manifestações culturais no Estado.

Sabemos que receber o diagnóstico de câncer acarreta mudanças extremas na vida da pessoa enferma e de seus familiares, que precisam adaptar-se a um caminho árduo de tratamento, que muitas vezes implica grave sofrimento físico e emocional.

Sabe-se ainda que encarar a doença com positividade, com a participação em eventos sociais e de lazer, melhora a autoestima e o estado psicológico dos pacientes. Dessa forma, assimilam melhor o tratamento, o que aumenta as chances de êxito na batalha contra essa severa doença.

É de conhecimento geral que usualmente os portadores de câncer têm um elevado dispêndio financeiro, com cirurgias, internações, medicamentos, acompanhamento médico, o qual, com frequência, prejudica o orçamento familiar e, consequentemente, a realização de atividades de lazer, que são tão importantes para a melhora do quadro geral do paciente.

Nesse sentido, este projeto busca facilitar o acesso dos portadores de câncer a eventos culturais, de lazer, esporte e música, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida e o combate à doença.

Sendo de extrema relevância, clamo aos nobres pares desta Casa para que, no exercício de seu mister, aprovem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 269/2019

Dispõe sobre a proibição da realização de eventos que impliquem atos de violência contra os animais no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a realização de eventos, espetáculos e atividades de qualquer natureza que impliquem atos de violência e crueldade contra os animais.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei entende-se por crueldade contra os animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme notado nos incisos abaixo:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;

III – abandonar o animal;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX – abusar sexualmente de animal;

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – utilizar do sedém (qualquer que seja seu material), a "corda americana" e as esporas de qualquer tipo, ou fazer uso de meios que visem a estimular a inquietação dos animais tais como choques elétricos e/ou espancamento.

XII – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 3º – O Governo do Estado fica autorizado a promover todos os atos necessários para desapropriação, por interesse social, das áreas que, comprovadamente, forem utilizadas, em caráter permanente ou eventual, para práticas que contrariam o disposto neste artigo.

Art. 4º – O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa, apreensão dos animais, interrupção da atividade e demais sanções legais existentes, cujos critérios, condições e valores serão determinados pelo órgão Estadual competente.

Art. 5º – O Poder Executivo expedirá normas reguladoras para a efetiva fiscalização e cumprimento desta Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputado Osvaldo Lopes (PSD)

Justificação: Há muitos séculos o ser humano tem esta visão distorcida sobre os animais. Aqueles se acreditam seres superiores a todas as demais criaturas do planeta. No entanto, este pensamento começa a se modificar aos poucos.

No entanto, ainda há aqueles que mantém a ideia de superioridade humana, que não respeitam as normas impostas pelo próprio texto constante nas leis e mal trata animais, se utiliza deles como escravos, submetendo-os a estados críticos de saúde, inclusive em eventos e espetáculos.

Diante do exposto, entendo que a vedação dessas crueldades é medida que atende aos princípios de proteção aos animais, e por isso conto com o apoio dos meus pares para aprovação da referida proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 954/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 272/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino do Estado que realizam atividades em piscinas manterem um profissional salva-vidas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As instituições de ensino do Estado que realizam atividades em piscina deverão manter um profissional salva-vidas para acompanhar todas as atividades realizadas nas piscinas.

Art. 2º – O salva-vidas deve ser habilitado profissionalmente para as tarefas de que trata esta lei e autorizado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Art. 3º – A instituição de ensino sujeita à aplicação desta lei deve contar com todos os equipamentos de primeiros socorros exigidos pelo CBMMG para o pronto atendimento em caso de afogamento.

Art. 4º – As instituições de ensino que não cumprirem o determinado por esta lei ficam sujeitas a:

I – multa;

II – suspensão das atividades realizadas na piscina até a sua regularização.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de zelar pela segurança das crianças nas atividades realizadas dentro da piscina nas instituições de ensino. Apesar da presença de professores de educação física, muitas vezes o número de crianças impede a visualização de todas.

Desse modo, faz-se necessária a atenção de um profissional voltado exclusivamente para a segurança. O salva-vidas é habilitado para cumprir essa função, evitando, com isso, acidentes e afogamentos. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 274/2019

Dispõe sobre a rotulagem de informação dos alimentos com altos teores de açúcar, sódio e gorduras trans e saturadas comercializados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na comercialização de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, no Estado, é obrigatória a presença de informação adequada, ostensiva, correta, clara, precisa e em língua portuguesa para os consumidores sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes.

§ 1º – A informação de que trata o caput deste artigo deverá constar, preferencialmente, nas embalagens que protegem diretamente o produto a ser ingerido.

§ 2º – Quando as dimensões das embalagens referidas no § 1° deste artigo o recomendarem, poderá o fornecedor fazer constar a informação de que trata esta lei em qualquer outro envoltório em que estejam contidos os produtos, ou em qualquer outro meio que atinja a mesma finalidade.

§ 3º – A informação realizada na propaganda ou publicidade comercial do produto, nos termos do caput deste artigo, dispensa o cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º – O disposto no art. 1° se aplica às amostras grátis de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, bem como em cupons de desconto para a promoção desses alimentos.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – propaganda ou publicidade o conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido ou prestigiado determinado produto ou marca, visando a exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover ou induzir a prescrição, a aquisição, a utilização e o consumo de alimentos;

II – alimento toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos;

III – alimento com quantidade elevada de açúcar aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15g de açúcar por l00g ou 7,5g por l00ml na forma como está à venda;

IV – alimento com quantidade elevada de gordura saturada aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5g de gordura saturada por 100g ou 2,5g por 100ml na forma como está à venda;

V – alimento com quantidade elevada de gordura trans aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6g para 100g ou 100ml na forma como está à venda;

VI – alimento com quantidade elevada de sódio aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400mg de sódio por l00g ou l00ml na forma como está à venda;

VII – embalagem o recipiente, o pacote ou o envoltório destinado a garantir a conservação ou facilitar o transporte e o manuseio de produtos;

VIII – fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologias;

II – às frutas, verduras e legumes (hortaliças);

III – aos sucos de frutas;

IV – às nozes, castanhas e sementes;

V – às carnes e pescados in natura, refrigerados e congelados;

VI – aos leites e derivados;

VII – às leguminosas;

VIII – aos azeites, óleos vegetais e óleos de peixes.

§ 1º – A exceção de que trata este artigo é válida desde que o teor de sódio, açúcar, gordura saturada e gordura trans sejam intrínsecos ao alimento.

Art. 4º – As embalagens dos produtos referidos no caput do art. 1° não poderão conter indicações, designações, denominações, símbolos, figuras ou desenhos que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, à procedência, à natureza, à qualidade, à composição ou que atribuam características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 5º – As informações exigidas por esta lei devem ser apresentadas em cores que contrastem com o fundo do anúncio, estar dispostas no sentido predominante da leitura da peça publicitária e permitir a sua imediata visualização, guardando entre si as devidas proporções de distância, indispensáveis à legibilidade e ao destaque.

Art. 6º – O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por cada ocorrência, dobrando-se sucessivamente em caso de reincidência;

II – apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de dez dias contados da notificação, nos termos do art. 5° desta lei;

III – suspensão da inscrição estadual, pelo prazo de um ano, após duas reincidências;

IV – cassação da inscrição estadual no caso de quatro ou mais reincidências, consecutivas ou não.

§ 1º – Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se ocorrência:

I – a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II – a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III – a comunicação da infração realizada diretamente ao Procon, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, a aplicação da penalidade dependerá da comunicação prevista no inciso III, mas a contagem do prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo terá início com a notificação do consumidor.

Art. 7º – Os valores arrecadados pela aplicação desta lei serão revertidos à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: A Anvisa editou, em 15/6/2010, a Resolução n° 24, disciplinando a oferta, a propaganda, a publicidade, a informação e outras práticas correlatas, cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional.

O objetivo da Anvisa, claramente exposto no art. 2° da referida resolução, é assegurar informações indispensáveis à preservação da saúde de todos aqueles expostos a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial dos alimentos citados no art. 1°, com vistas a coibir práticas excessivas que levem o público, em especial o público infantil, a padrões de consumo incompatíveis com a saúde e que violem seu direito à alimentação adequada.

Porém, a referida resolução foi suspensa por decisão da 16ª Vara Federal de Brasília, em que se reputou ter a Anvisa extrapolado os limites de sua competência, já que inexistia legislação federal a respeito.

Não obstante, reputa-se importante a iniciativa da Anvisa com o objetivo de proteger a saúde do consumidor dos referidos produtos, devendo o Estado apoiar tal iniciativa, sem descuidar dos limites previstos na Constituição Federal, em especial a vedação aos Estados membros de legislar sobre propaganda comercial (art. 22).

Estando, porém, inserida a proteção à saúde no campo da competência comum (art. 23), e em observância ao que dispõe os arts. 55 e 60 do Código de Defesa do Consumidor, que atribui aos estados e aos municípios competência para, de modo concorrente, legislar sobre a proteção ao consumidor, submetemos esta iniciativa ao beneplácito dos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.609/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 275/2019

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de serviço na venda de ingressos pela internet.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A cobrança de tarifa de serviço relativa a disponibilização, venda e entrega, por meio eletrônico, de ingressos para show, teatro, cinema, evento esportivo ou qualquer espetáculo, via internet, fica limitada a 5% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso.

§ 1º – É vedada a cobrança se a venda de ingressos for realizada exclusivamente pela internet, hipótese em que se presume estar a tarifa incluída no valor do bilhete.

§ 2º – Além do valor do ingresso e do serviço previsto nesta lei, nenhuma outra importância poderá ser cobrada do consumidor.

§ 3º – A cobrança da tarifa está condicionada à identificação do encomendante e do destinatário do ingresso, por nome, número da cédula de identidade e CPF ou CNPJ, e, sempre que possível, o ingresso ou o bilhete correspondente deverá ser impresso com a referida identificação.

§ 4º – Ao mesmo encomendante não poderão ser disponibilizados mais do que seis ingressos.

§ 5º – Para facilitar o acesso do consumidor ao evento, será disponibilizado voucher ou comprovante de compra, permutável pelo bilhete ou ingresso, que poderá ser impresso por meio eletrônico no local de maior comodidade para o consumidor.

§ 6º – No dia e horário do evento, assegurar-se-á ao portador do ingresso impresso por meio eletrônico ou do vouche o acesso ao espetáculo diretamente nas catracas ou em guichê exclusivo, sem qualquer outra formalidade, salvo a necessária verificação da identidade do adquirente.

§ 7º – O consumidor poderá, uma única vez e para cada ingresso, por intermédio do encomendante, observada a antecedência mínima de 48 horas em relação à data da realização do evento, solicitar a transferência do ingresso ou equivalente a terceiro, adequadamente identificado, hipótese em que a permuta será feita em local e horário indicados pelo organizador do evento ou seu representante.

Art. 2º – A segurança e idoneidade do meio eletrônico são de responsabilidade solidária das empresas ou pessoas que participam da organização do evento ou atuam como intermediárias na venda do ingresso ao consumidor.

§ 1º – Sem prejuízo da apuração de outros direitos, fica assegurado ao consumidor que, por razão decorrente de falha na segurança do procedimento aqui regulado, for indevidamente impedido de assistir ao evento o direito de receber indenização equivalente a vinte vezes o valor do ingresso, desde que prove haver contratado e pago pela sua aquisição.

Art. 3º – A empresa ou prestadora de serviço que infringir esta lei ficará sujeita às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: A cobrança de uma taxa para venda de ingressos de shows e espetáculos em geral pela internet ou por telefone constitui atividade lícita e que, por beneficiar o consumidor, deve ser incentivada.

Porém, a falta de regulamentação do tema tem propiciado abusos, sendo o mais comum a cobrança de valores exagerados, que têm variado entre 15% e 20% sobre o valor do ingresso, a título de tarifa de comodidade. Não raro, são também cobradas mais de uma taxa ou tarifa incidente sobre o mesmo serviço, a título de custo de uma operação que, em princípio, deveria ser suportada pelo prestador do serviço.

É o que acontece, por exemplo, com a chamada "taxa de entrega", que já haveria de estar embutida no valor do serviço, posto que toda a facilitação do acesso do consumidor ao ingresso interessa, também, ao sucesso do evento oferecido. Por tal razão é que, no projeto apresentado, a entrega do bilhete ou ingresso ao consumidor é obrigação inerente a quem se dispõe a vendê-lo por meio eletrônico.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 277/2019

Dispõe sobre a proporção de policiais militares por habitantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Defesa Social implementará, em todos os municípios do Estado, a garantia à ordem pública com o efetivo da Polícia Militar na proporção de um policial para cada duzentos e cinquenta habitantes.

Art. 2º – Para atender a demanda de cada Município, serão criados as Companhias Independentes da Policia Militar – CIPM – em municípios-polos que não ultrapassem a distância de 50 km (cinquenta quilômetros), a fim de que todos os policiais sejam lotados próximos de seus respectivos locais de atuação.

Art. 3º – Nas rodovias de responsabilidade do Estado, deverão ser implementados postos da Polícia Rodoviária Estadual com estrutura interligada.

Art. 4º – O Estado deverá criar plano de incentivo e remuneração e auxílio moradia para oficiais da Polícia Militar residirem na região de abrangência da sua CIPM, a fim de que o serviço não seja prejudicado, bem como para que seja estabelecida a integração e o conhecimento do oficial com a comunidade onde desenvolve sua atividade.

Art. 5º – Será de responsabilidade do Estado o custeio integrado estrutural e pessoal decorrente desta lei, seja com equipamentos, viaturas, material bélico, equipamentos de segurança, motos, cavalaria e todos os meios utilizados pela Polícia Militar, bem como a remuneração e demais benefícios agregados aos oficiais.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá firmar convênios com os Municípios, a fim de ampliar as estruturação da Polícia Militar na manutenção da estrutura física das companhias independentes e no auxílio da aquisição de equipamentos necessários à atividade dos policiais militares.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: A segurança pública é tema constante de debate entre amigos nas escolas, universidades, ambiente de trabalho, no lazer, entre educadores, sociólogos, nos noticiários, enfim, é a mazela maior que aflige a sociedade brasileira, e esta relação está proporcionalmente agravada. Vemos isso evidente no crescimento alarmante de usuários de drogas, viciados principalmente em crack, pois nas praças e ruas da cidade, a cada dia, encontra-se um novo jovem querendo guardar nosso carro quando estacionamos na via pública, e em sua maioria, esses jovens fazem isso para sustentar o vício.

Detecta-se também em pleno trânsito da capital, em vias de bastante movimento, delinquentes se aproveitando do congestionamento para realização de assaltos em plena luz do dia. Além disso, assistimos ao assédio nas escolas, a utilização de menores na prática de delitos e o aumento de homicídios.

Um ponto crítico a ser ressaltado é a modalidade de furto implementado no estado: a explosão, também em cidades do interior, de caixas bancários eletrônicos. Sim, os "caixas rápidos" têm sido alvos de crimes não apenas na capital, mas também no interior do Estado, como vemos noticiado.

Na prática significa enxergar que existe um déficit de estrutura da segurança pública do Estado, mais precisamente no trabalho preventivo e ostensivo, que recai diretamente no nosso contingente de policiais, tanto no efetivo quanto na estrutura, para atender a demanda que garanta a segurança do cidadão.

A Polícia Militar, que de fato está nas ruas combatendo os crimes, não tem condições para atender todas as necessidades da população. De acordo a recomendação da ONU, o viável é que se tenha em média três policiais para cada mil habitantes.

As perspectivas são sombrias e evidentemente contribuem para o aumento da insegurança pública e da criminalidade, haja vista que estamos tratando de um dos maiores estados da Federação, com 417 municípios, ocupando uma área de 295, 669 km².

Este projeto de lei segue uma tendência nacional, já bastante discutida em outros estados, além de incorporar na medida do possível a recomendação emanada da ONU. A proposição representa papel importante na melhoria da qualidade de vida e da segurança e serviço público do Estado.

Ante o exposto, contamos com a participação dos meus pares para a discussão da matéria e aprovação deste importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 278/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias que administram rodovias no Estado de Minas Gerais a divulgarem valores arrecadados e investidos com a cobrança de pedágios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – No Estado de Minas Gerais, as concessionárias que administram rodovias ficam obrigadas a fazer a divulgação, permanentemente, dos valores arrecadados com a cobrança do pedágio, bem como os valores investidos na manutenção das respectivas rodovias.

Art. 2º – A divulgação prevista no art. 1º desta lei será feita:

I – por meio de painéis, em local visível e de tamanho que assegure a visualização dos motoristas, junto ao posto ou praça de pagamento do pedágio;

II – no site oficial da empresa na internet;

III – na imprensa, por meio da publicação no diário oficial do Estado e em três jornais de grande circulação em Minas Gerais

§ 1º – A atualização e a publicação dos dados previstos serão trimestrais.

Art. 3º – As concessionárias deverão remeter, trimestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais relatório com todas as informações previstas de arrecadação e investimentos.

Art. 4º – A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à sanção de multa, no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das concessionárias que administram rodovias no Estado de Minas Gerais, ficando impedidas de repassá-las aos custos que compõem as tarifas dos pedágios.

Art. 6º – As concessionárias terão o prazo de cento e vinte dias para se adequar às novas regras impostas por esta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: O grande objetivo deste projeto de lei consiste em fornecer ao cidadão conhecimento da necessária e sistemática fiscalização sobre os valores arrecadados pelas concessionárias que administram rodovias no Estado de Minas Gerais, bem como do retorno e da aplicação do pedágio que lhe é cobrado, de revisão de contrato e da exigência da compensação em obras das tarifas cobradas.

A proposta apresentada pretende oferecer mecanismos para que o Poder Legislativo e os cidadãos, usuários das rodovias, possam informar-se, sem impedimentos e com transparência, acerca dos valores obtidos com o pedágio cobrado nas estradas mineiras, e especialmente do retorno em obras e manutenção da rodovia.

Manter atualizados os valores arrecadados – no site oficial, em painéis e por meio de comunicados à Assembleia Legislativa – oferece às empresas concessionárias a oportunidade de estabelecer uma relação de respeito com os usuários.

O cidadão, numa sociedade democrática, tem todo o direito de estar informado a respeito das taxas que lhe são cobradas, razão pela qual peço o acolhimento desta proposição pelos nossos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 280/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida, acidentes pessoais e assistência funeral nas rodovias e estradas sujeitas à cobrança de pedágio, sob jurisdição do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, inclusive sob o regime de concessão, pela operação de rodovias e estradas sob jurisdição do Estado sujeitas à cobrança de pedágio, ficam obrigadas a contratar seguro de vida e acidentes pessoais em benefício dos ocupantes dos veículos que nelas transitem, sejam condutores ou passageiros, observadas as condições mínimas seguintes:

I – cobertura de danos materiais, com perda parcial ou total do veículo, quando comprovados, decorrentes de má sinalização ou conservação da rodovia;

II – cobertura de danos pessoais:

a) invalidez permanente, oriunda do acidente, caracterizada por perda parcial ou total de membros, que impossibilite a vítima de trabalhar;

b) morte por acidente, sendo que a cada óbito de ocupante do veículo corresponderá uma indenização que deverá ser paga aos herdeiros legais;

III – assistência funeral, garantida a prestação dos serviços necessários à realização dos funerais dos ocupantes dos veículos sinistrados e paga aos herdeiros legais.

Art. 2º – A cobertura oferecida pelo seguro se iniciará a partir do momento em que o veículo começar a trafegar em rodovia ou estrada sob a jurisdição do Estado e onde haja cobrança de pedágio, cessando quando o veículo deixar a malha rodoviária sujeita a tais condições.

Art. 3º – Para efeito desta lei, considera-se acidente o evento involuntário, externo, súbito e violento, com data específica, causador de danos pessoais que, por si e independentemente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta prejuízos ou perdas dos ocupantes do veículo.

Art. 4º – Estão excluídos de todas as garantias do referido seguro os seguintes itens:

I – riscos decorrentes de perturbações de ordem pública, política e social do País;

II – danos decorrentes, direta ou indiretamente, próxima ou remotamente, de atos de vandalismo e situações semelhantes, ainda que isolados ou fora do controle habitual, sendo ou não possível identificar e individualizar precisamente seus autores;

III – perdas e danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza.

§ 1º – Além dos riscos excluídos descritos, não haverá responsabilidade por eventos que venham ferir disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º – A contratação dos seguros por parte dos entes jurídicos citados no art. 1º não os isenta de nenhuma responsabilidade, sendo obrigados a garantir a segurança e a tranquilidade daqueles que utilizam as rodovias e estradas em questão.

Art. 6º – O não cumprimento do fixado nesta lei acarretará ao infrator as sanções cabíveis.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: O pagamento de pedágio pelos usuários de rodovias e estradas sob a jurisdição do Estado, além de garantir qualidade, segurança e serviços que o justifiquem, deve garantir também, na hipótese de acidentes, imediata e fácil indenização.

Sabemos das dificuldades encontradas pelas famílias das vítimas de acidentes rodoviários para receberem as indenizações quando há necessidade de discutir e apurar a culpa, o que as deixa, na maioria das vezes, sem condições de arcar com as despesas mínimas relativas ao sinistro.

O cidadão que detém a propriedade de veículo automotor paga, anualmente, o IPVA. Nele está contida a cobrança do Seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, obrigatório, que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio e circulam por terra ou por asfalto.

Entende-se que o proprietário tem responsabilidade civil legalmente atribuída pela Lei Federal nº 6.194, de 1974, sancionada numa época em que cabia ao poder público a responsabilidade pela construção e manutenção das rodovias e estradas. Com o surgimento das concessões, houve uma transferência da responsabilidade pelas rodovias e estradas para a iniciativa privada, o que se entende como risco inerente ao negócio. Porém, verifica-se que não há, em contrapartida, a mesma cobrança de responsabilidade daqueles que detêm a concessão para explorar uma rodovia ou estrada e que cobram pedágios muitas vezes altíssimos, usando como argumento os custos de operação e manutenção. Logo, faz-se necessária, por uma questão de respeito ao cidadão, a aprovação desta proposta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 282/2019

Dispõe sobre a proibição de acúmulo das funções de motorista e trocador nos ônibus coletivos do transporte público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedado ao motorista exercer as atividades inerentes à função do cobrador nos ônibus das concessionárias de serviço público do Estado.

Art. 2º – Entende-se por atividades inerentes à função de cobrador:

I – cobrança de passagens;

II – verificação dos cartões de passe dos passageiros;

III – qualquer outra mencionada pela Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 3º – A vedação contida no art. 1º desta lei não se aplica aos veículos coletivos de uma porta.

Art. 4º – As empresas terão o prazo de quarenta e cinco dias para se adequarem a esta lei.

Art. 5º – O descumprimento desta lei sujeita as empresas ao pagamento de uma multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o veículo será retirado de circulação e a empresa multada em 2.000 (duas mil) Ufemgs.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: É notório o caos no serviço público de transporte coletivo e desnecessário citar todos os transtornos suportados pela comunidade, que fica à mercê das empresas que dominam a atividade.

Algumas empresas passaram a extinguir a função do cobrador, como se essa atividade pudesse ser exercida pelo mesmo funcionário que dirige o coletivo.

É assim que algumas linhas contam apenas um funcionário, que, além de guiar o veículo e realizar manobras para entrada e saída de passageiros, fica responsável pelo recebimento do dinheiro da passagem, tudo isso ao mesmo tempo.

Ocorre que, quando está ao volante, o motorista deve ficar atento somente ao trânsito e aos pontos de parada, para que possa efetivamente realizar com segurança a sua atividade. Dividir a atenção do motorista com o recebimento de passagem, conferência de passe, devolução de troco e questionamentos dos passageiros é perigoso, coloca em risco a segurança de todos, e, como não poderia ser diferente, beneficia somente as empresas, que continuam a prestar um péssimo serviço. Isso porque, apesar da nítida redução do custo do serviço, por haver menos um funcionário por veículo, o preço das passagens não sofre qualquer diminuição.

Vale ressaltar que as duas funções estão definidas na Classificação Brasileira de Ocupações e possuem distintas atividades, o que torna impraticável a sua acumulação.

Diante do exposto, a regulamentação das atividades relacionadas ao serviço público de transporte coletivo visa garantir a segurança no trânsito, e por isso merece a atenção de todos.

Conto, assim, com a colaboração de todos os deputados para aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sintrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 703/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 283/2019

Dispõe sobre a Política Estadual para a Prevenção e Controle da Neoplasia Maligna no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual para a Prevenção e Controle da Neoplasia Maligna, que tem por objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos portadores de neoplasia maligna, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

Art. 2º – São diretrizes relacionadas à promoção da saúde no âmbito da Política Estadual para a Prevenção e Controle da Neoplasia Maligna:

I – reconhecer a neoplasia maligna como doença crônica prevenível;

II – implementar as ações de detecção da neoplasia maligna por meio de diagnóstico precoce;

III – garantir a confirmação diagnóstica oportuna e eficaz dos casos suspeitos de neoplasia maligna;

IV – formular as estratégias, que permitam disseminar e ampliar o conhecimento sobre a neoplasia maligna, seus fatores de risco e sobre diversos mecanismos de prevenção e controle desta doença;

V – monitorar os fatores de risco para neoplasia maligna, a fim de planejar ações capazes de prevenir, reduzir danos e proteger a vida;

VI – prevenir a iniciação do tabagismo e do uso do álcool e do consumo de alimentos não saudáveis;

VII – fomentar a eliminação ou redução da exposição aos agentes cancerígenos.

Art. 3º – Compete à estrutura operacional das redes de atenção à saúde garantir a realização de exames complementares relativos ao rastreamento, ao diagnóstico e ao tratamento da neoplasia maligna, de modo a possibilitar sua detecção precoce.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor em 60 dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: O diagnóstico tardio é um dos principais fatores que tornam o câncer a segunda causa de morte no Brasil. As pesquisas científicas e acadêmicas têm apontado que em países em desenvolvimento cerca de um terço da neoplasia maligna poderia ser prevenida e outro terço evitada através do diagnóstico e tratamento precoces.

O câncer é um problema de saúde pública no Brasil e a Política Estadual para a Prevenção e Controle da Neoplasia Maligna em Minas Gerais é apresentada como estratégia para ações integradas de controle das neoplasias malignas. Entre as diretrizes propostas estão, o reconhecimento da neoplasia maligna como doença crônica prevenível, a implantação de ações de detecção por meio de diagnóstico precoce, formulação de estratégias que permitam disseminar e ampliar o conhecimento sobre a doença, monitoramento dos fatores de risco, prevenção à iniciação ao tabagismo e ao uso de álcool e redução à exposição a agentes cancerígenos.

Assim, o objetivo do presente Projeto de Lei é reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença e contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos portadores de neoplasia maligna por meio de ações de prevenção, detecção precoce,

tratamento oportuno e cuidados paliativos. Além de promover o engajamento efetivo dos diversos envolvidos na produção social da saúde e na qualificação da rede assistencial para que as estratégias de controle do câncer se integrem e produzam melhores resultados.

Na certeza de que a presente proposta venha contribuir para a melhoria da saúde da população mineira, conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação desta matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 285/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas lotéricas localizadas no Estado instalarem câmeras de segurança em suas áreas externas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As casas lotéricas situadas no Estado deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo em sua área externa, em quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno.

§ 1º – O monitoramento será feito por meio de gravação nos locais a serem protegidos, nas 24 horas do dia, devendo as imagens ser salvas por um período de três meses e colocadas à disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

Art. 2º – As instituições bancárias e as casas lotéricas terão o prazo de noventa dias para adequar-se a esta lei a contar de sua publicação.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa diária de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada a cada reincidência.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: São crescentes os assaltos a casas lotéricas em todo o Estado de Minas Gerais. Entre janeiro e maio de 2010, 62 casas lotéricas foram vítimas de roubos a mão armada enquanto, no mesmo período de 2009, foram registradas 44 ocorrências dessa natureza.

O incremento da segurança das casas lotéricas não foi capaz de acompanhar o crescimento desses estabelecimentos, que contam com movimento cada vez maior de pessoas, pois passaram a desempenhar funções que antes eram desempenhadas exclusivamente por bancos, tais como saques de benefícios e de poupança, depósitos e pagamentos.

É cediço que dispositivos como cofre, alarme e circuito fechado de TV são exigidos das casas lotéricas como itens de segurança; contudo, percebe-se que esses itens devem ser reforçados, tendo em vista o enorme número de assaltos que tais estabelecimentos têm sofrido ultimamente.

A obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança na área externa desses estabelecimentos visa a inibir a atuação dos assaltantes, além de facilitar as operações policiais no intuito de identificar e prender os meliantes, mostrando-se de extrema importância para a segurança pública.

Ante o exposto, requeremos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, direcionado à garantia da segurança e da paz social de toda a sociedade mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 290/2019

Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos do Governo do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigado o plantio de árvores nas unidades dos empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados com recursos do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pelo órgão estadual competente, observadas as seguintes condições:

I – para cada empreendimento imobiliário será plantada pelo menos uma árvore por unidade habitacional.

Art. 3º – O não atendimento às determinações do órgão estadual competente para o plantio de árvores acarretará as seguintes penalidades:

I – no caso de empreendimento realizado pelos órgãos ou entidades do Estado, a aplicação das sanções disciplinares cabíveis aos agentes públicos;

II – sendo o empreendimento realizado por pessoas físicas ou jurídicas, a aplicação das penalidades por descumprimento contratual.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Esta proposição tem como objetivo principal implantar uma política voltada para a preservação ambiental e a redução do impacto ao meio ambiente.

Nos últimos anos ocorreu aumento expressivo de áreas ocupadas por residências beneficiadas pelos programas habitacionais do Governo Federal e Estadual no âmbito do Estado de Minas Gerais. Por isso, é necessária a criação de mecanismos públicos passíveis de viabilizar a sustentabilidade dessas áreas, haja vista o impacto ambiental gerado por esse crescimento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 291/2019

Obriga, no âmbito do Estado, o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de recall e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Sem prejuízo da divulgação em mídia, no âmbito do Estado, o concessionário de veículo automotor que celebrou a venda deverá notificar pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento ou outras formas de comunicação válidas, o proprietário de veículo automotor que tenha sido objeto de recall pelo fabricante, importador ou distribuidor do veículo.

§ 1º – A notificação referida no caput deverá ser expedida, também, aos órgãos estaduais de trânsito para fins de registro e notificação ao adquirente em caso de transferência de propriedade do veículo automotor.

§ 2º – O concessionário de veículo automotor informará ao órgão estadual de trânsito o atendimento dorecall, para fins de baixa no registro do veículo.

Art. 2º – A notificação não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à solução gratuita do vício objeto do recall, sendo direito imprescritível do proprietário do veículo automotor exigir o reparo gratuito do vício objeto do recall sempre que ele solicitar qualquer serviço automotivo ao concessionário de veículo automotor integrante da rede autorizada pelo fabricante, ainda que esse concessionário não seja o que, efetivamente, procedeu à venda do veículo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: 1 – Do procedimento do recall;

O sistema de recall é largamente utilizado, em vários países industrializados e democráticos, pelas montadoras de veículos e consiste em uma obrigação legal de zelar pela qualidade e segurança do produto. Todavia, muitos proprietários não são informados da existência do recall, porque muitas vezes a montadora se limita a divulgar o chamado na mídia, sem se preocupar em notificar pessoalmente o proprietário do veículo.

Sabe-se que o número de recalls convocados por montadoras de veículos bateu recorde este ano no Brasil. Portanto, trata-se de um grave problema, frequente em nossas relações consumeristas e com graves consequências, restando, assim, comprovada a abrangência do objeto desta proposição normativa.

Contudo, o fato é que as empresas consideram o aumento de defeitos aceitável, porque os carros hoje têm itens mais complexos. O problema é que muitos proprietários nem ficam sabendo dos riscos, e, por isso, não procuram os fabricantes.

A palavra recall, de origem inglesa, é utilizada no Brasil para indicar o procedimento, previsto em lei, e a ser adotado pelos fornecedores, de chamar de volta os consumidores em razão de defeitos verificados em produtos ou serviços colocados no mercado, evitando-se, assim, a ocorrência de acidentes de consumo.

O chamamento (recall), ou aviso de risco, tem por objetivo básico proteger e preservar a vida, a saúde, a integridade e a segurança do consumidor, bem como evitar prejuízos materiais e morais.

A prevenção e a reparação dos danos estão intimamente ligadas, na medida em que o recall objetiva sanar um defeito, que coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor, sendo que qualquer dano em virtude desse defeito será de responsabilidade do fornecedor. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independentemente da existência de culpa (arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 1990).

O recall visa, ainda, a retirada do mercado, a reparação do defeito ou a recompra de produtos ou serviços defeituosos pelo fornecedor.

Dessa maneira, pelo fato de se tratar de produto inserido no mercado consumidor com vício de fabricação, deve o recall ser gratuito, efetivo e sua comunicação deve alcançar todos os consumidores expostos aos riscos. Por isso a legislação exige que o fornecedor faça o comunicado da forma mais ampla possível, divulgando o recall em jornal, rádio e TV.

Para garantir a sua própria segurança e a de terceiros, é muito importante que o consumidor atenda ao chamado do fornecedor o mais rápido possível, para evitar a concretização de possíveis acidentes de consumo, embora não haja data limite para a realização dos reparos ou substituição dos produtos defeituosos.

Feito o reparo, o consumidor deve exigir e guardar o comprovante de que este foi realizado. Em caso de venda do bem (por exemplo, automóvel), deverá repassar esse documento para o novo proprietário.

A partir de 17/3/2011, a Portaria Conjunta nº 69, do Ministério da Justiça e do Denatran, determina no art. 4º que "As informações referentes às campanhas de recall não atendidas no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo". (Fonte: www.denatran.gov.br - acesse "Veículo habilitação recall").

Caso o consumidor já tenha sofrido algum dano em razão do uso de algum produto defeituoso, deverá recorrer ao Judiciário para pleitear ressarcimento de danos morais e materiais.

Por essa razão, este projeto de lei, visando dar efetividade ao Código de Defesa do Consumidor, determina que o concessionário notifique pessoalmente o proprietário do veículo, por meio de carta com aviso de recebimento.

Outra questão reside no estabelecimento de prazo para que o consumidor encaminhe o veículo ao concessionário para o conserto. Trata-se de medida abusiva, já que a solução do vício apontado pelo recall é questão, muitas vezes, afeta à segurança do veículo.

Por isso, a segunda solução do projeto: transformar em direito imprescritível o direito ao serviço gratuito vinculado ao recall, e que poderá ser exercido sempre que o proprietário solicitar qualquer serviço a um concessionário pertencente à rede autorizada do fabricante, ainda que tal concessionário não tenha, efetivamente, realizado a venda.

2 – Da legalidade do projeto;

O procedimento conhecido como recall está previsto no art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

"Art. 10 – O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1° – O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2° – Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3° – Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão informá-los a respeito.".

Portanto, o objeto deste projeto não compreende obrigação ilegal ou não prevista pela legislação, mas tão somente conceder efetividade à já prevista determinação legal de divulgação, em uma matéria tão sensível, consistente nas relações de consumo e na segurança da população por elas afetada.

3 – Da constitucionalidade do projeto;

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se afigura dotado de potencial coercitividade e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

4 – Da juridicidade do projeto;

Vários fabricantes, além de promoverem os anúncios publicitários previstos em lei, já possuem a praxe de comunicarem, espontaneamente, por carta com aviso de recebimento, os consumidores de seus produtos e serviços acerca do recall.

Dessa maneira, esta proposição pretende, assim, tornar esse procedimento obrigatório para as concessionárias de veículos automotores, pois a falta de comunicação efetiva pode produzir graves repercussões, especialmente nas áreas de segurança e saúde.

A medida proposta é oportuna, pois consiste em mais uma forma de dar ciência do recall ao consumidor. Ressalte-se que os riscos à saúde e à segurança não se restringem ao proprietário do veículo, podendo atingir outras pessoas, motivo pelo qual se deve dar a maior divulgação possível com vistas à reparação do defeito do veículo.

Também é meritória a proposta contida no parágrafo único do art. 1º – comunicação do recall ao órgão estadual de trânsito – para que este registre a informação e dê ciência ao adquirente no caso de transferência da propriedade do veículo, inclusive com vistas à baixa no registro do veículo.

5 – Da competência concorrente da União, estados e Distrito Federal para legislarem sobre a matéria.

Sobre a competência dos estados-membros para legislar sobre o objeto desta proposição, resta clara a atribuição constitucional, uma vez que o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal estabelece como competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislarem sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor:

"Art. 24 – Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...).

V – produção e consumo;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;".

Assim, dada a enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 292/2019

Obriga as operadoras de planos de saúde a avisar prévia e individualmente os seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as operadoras de planos de saúde que atuam no Estado obrigadas a notificar prévia e individualmente os seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios.

§ 1º – A comunicação se dará no prazo mínimo de vinte e quatro horas, anteriores ao descredenciamento de que trata este artigo.

§ 2º – As informações de que trata este artigo poderão ser encaminhadas por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 2º – O descumprimento ao que preceitua esta lei acarretará multa a ser determinada em futura regulamentação e cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: É fundamental frisar que as operadoras de planos de saúde costumam fazer o descredenciamento de profissionais da sua rede de atendimento sem prestar previamente aos seus clientes informações sobre a medida.

Recentemente, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde prestarem informações sobre o descredenciamento aos seus consumidores, individualmente.

Nesse sentido, apresento este projeto visando a instituir, no âmbito do Estado, regulamentação quanto às informações prestadas aos consumidores, devendo tais informações ser fornecidas previamente ao descredenciamento e em prazo hábil, para não causarem aos consumidores interrupções em seus tratamentos, gerando enormes prejuízos à sua saúde.

Solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 294/2019

Obriga as empresas de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos veículos, acompanhados de mensagens educativas para a conscientização sobre a preservação ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros ficam obrigadas a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos veículos, acompanhados de mensagens educativas para a conscientização sobre a preservação ambiental.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: A educação ambiental está prevista na Constituição Federal no art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações".

Sem sombra de dúvida, iniciativas precisam ser tomadas para amenizar os impactos das atividades antrópicas na natureza no intuito de prevenir e educar a população para um meio ambiente equilibrado e sadio para as futuras gerações.

Este projeto de lei tem por finalidade conscientizar principalmente os usuários do transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano da importância de se preservar o meio ambiente, pois basta adentrar os referidos veículos para se perceber a quantidade de lixo jogada no piso, atraindo insetos e tornando o ambiente desagradável.

Existem passageiros que, de maneira irresponsável, lançam detritos nas vias públicas e estradas, os quais, além de poluir o ambiente, podem atingir transeuntes e até mesmo provocar acidentes nas vias. A instalação de lixeiras, uma ação simples e barata, tornará sem duvida as viagens mais agradáveis e contribuirá para a manutenção da limpeza das áreas públicas, pois representará a contribuição de todos para um meio ambiente mais saudável.

Ora, sabemos que a poluição gerada pelo lixo modifica o meio ambiente, altera seus processos naturais e causa impactos devastadores como, por exemplo, enchentes por entupimento de bueiros, assoreamento de rios, transmissão de doenças, degradação do solo e muitos outros. Cabe ressaltar que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, é infração média jogar lixo pela janela do veículo, conduta que pode ainda gerar multa.

Dessa forma, tendo em vista o dever do poder público de defender, preservar e restaurar o meio ambiente para as futuras gerações, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 296/2019

Torna obrigatória a impressão do Hino Nacional Brasileiro no material didático produzido ou adquirido no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os fabricantes de material didático produzido no âmbito do Estado obrigados a imprimir a letra do Hino Nacional Brasileiro no verso da contracapa de cada unidade do referido material.

Parágrafo único – A aquisição do material didático pela Secretaria de Estado de Educação observará o disposto neste artigo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Este projeto de lei tem o intuito de disponibilizar a letra do Hino Nacional Brasileiro no verso de cada unidade didática produzida, de forma a facilitar sua divulgação. Para tanto, ficam os fabricantes de material didático obrigados a produzir material de acordo com o disposto neste projeto, e a Secretaria de Estado de Educação a adquirir aqueles que atendam aos ditames propostos, de modo a reintroduzir a ética, a moral e a educação cívica nos alunos da rede pública estadual de ensino.

No que diz respeito aos estudantes, o manuseio desse material poderá despertar a necessidade de resgatar os valores de nacionalidade, amor e compromisso com a Pátria, que estão desaparecendo nestes tempos líquidos.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 297/2019

Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água, visando a identificação, a catalogação e a preservação das nascentes de água existentes em todo o Estado.

§ 1º – A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos órgãos estaduais responsáveis pelo meio ambiente e por recursos hídricos.

§ 2º – O Estado fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes.

§ 3º – A preservação a que se refere esta lei compreende um raio mínimo de cinquenta metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 2º – O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas para proteção das nascentes.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 3º – O Poder Executivo promoverá campanhas para a divulgação e o incentivo da preservação das nascentes do Estado visando ao cumprimento desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: A proposição sob exame objetiva a criação do Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Estado de Minas Gerais. Conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 24, VI, compete à União, estados e Distrito Federal legislar concorrente sobre normas de proteção ao meio ambiente.

Identificar, cadastrar e, especialmente, preservar as nascentes de água é importante por se tratar do local onde se inicia um pequeno curso d'água responsável, por exemplo, pela formação de um córrego, ribeirão, e até mesmo de um rio.

Por muitas décadas, o poder público não se preocupou em promover o correto tratamento da água residual realizando a sua disposição, muitas vezes, nos próprios locais de captação. Como consequência da ação irresponsável do poder público e da própria população, incontáveis fontes de água não servem mais para consumo humano, como a Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte, altamente poluída. Assim, é notória a necessidade de preservação das nascentes a fim de se garantir o abastecimento futuro da população, uma vez que a água é um recurso em risco de contingenciamento e escassez.

No Estado identificamos algumas ações voltadas para a identificação de nascentes. É o caso do Município de Betim, que já identificou 67 nascentes em seu território, através de levantamento de uma organização não governamental, muitas no perímetro da Represa Várzea das Flores. Hoje a represa abastece 10% da população da Região Metropolitana de Belo Horizonte, segundo dados da Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

Tendo em vista que a água é um recurso natural fundamental para a subsistência humana, manutenção da vida saudável e bem-estar do homem, além da autossuficiência econômica da propriedade rural, é dever do Estado instituir políticas de identificação e preservação das nascentes de água.

Pelo exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.481/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 299/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG – 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) da área do imóvel, situado na cidade de Ouro Preto, registrado sob o nº R - 01-2.149, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto, compreendidos nos limites ao norte, trecho da rodovia BR 356; ao sul e ao leste confrontando com o Córrego do Passa Dez; ao oeste, antiga Estrada Real de terra, em parte do trecho entre o distrito de Cachoeira do Campo e a sede do município.

§ 1º – O imóvel descrito no "caput" destina-se exclusivamente à construção de moradias de interesse social para famílias de baixa renda.

Art. 2º – O imóvel de que se trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se no prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não tiver sido observada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Marquinho Lemos (PT)

Justificação: A cidade de Ouro Preto vive hoje um gravíssimo problema de limites reais para a construção de novas residências exigidas por um adensamento populacional crescente e a incontornável expansão urbana daí resultante. Patrimônio da humanidade, com um acervo arquitetônico, histórico e monumental que impõe regras de postura urbana as mais rígidas, embora indispensáveis a sua plena preservação, erigida em região de topografia extremamente acidentada e hostil a soluções de infraestrutura indispensáveis a uma ocupação moderna e adequada do seu espaço perimetral efetivo, a antiga Vila Rica sofre uma pressão intensa por áreas de expansão e construção de novas moradias, em especial aquelas destinadas às populações de baixa renda. Essa demanda represada tem, inclusive, gerado tensos e recorrentes conflitos sociais. Destarte, naquele burgo ouropretano, torna-se imperativa a destinação de áreas públicas, em particular as em desuso, ao assentamento de famílias necessitadas de moradias dignas dentro de suas possibilidades e limitações materiais. Tal necessidade, de garantir abrigo residencial adequado a populações de baixa renda e mesmo cada vez mais desempregada, justifica e legitima este projeto de lei que repassa trinta mil metros quadrados de extensa área pública, na quase totalidade sem uso, pertencente ao Estado de Minas Gerais, na cidade de Ouro Preto, à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB / MG, para a construção de moradias de interesse social destinadas à população de baixa renda ali já instalada em condições precárias e insalubres.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 300/2019

Dispõe sobre a disponibilização de banheiros públicos Adaptados para os Ostomizados nos locais que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os shopping centers, centros comerciais e supermercados localizados no Estado de Minas Gerais ficam obrigados a disponibilizar banheiros públicos adaptados para os Ostomizados.

Parágrafo único – Os banheiros deverão oportunizar os seguintes serviços:

I – toaletes com proporções específicas: vaso sanitário normal ou infantil, com anteparo seco, instalado na altura média do abdômen da pessoa Ostomizada, há aproximadamente 80 cm do chão, fechado por uma bancada;

II – ducha higiênica instalada a 110 cm do chão, do lado direito, próxima ao toalete;

III – pia;

IV – aviso de acesso preferencial aos portadores de necessidades especiais, incluindo o símbolo universal do Ostomizado;

Art. 2º – As normas estabelecidas nesta Lei deverão incidir sobre os estabelecimentos dispostos no "caput" do artigo anterior, com área bruta locável (ABL) superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único – Estarão igualmente obrigados a disponibilizarem banheiros públicos adaptados para o Ostomizado os cinemas, teatros, rodoviárias, estádio de futebol e locais destinados a realização de festas, eventos e shows ainda que com ABL inferior à prevista no "caput" deste artigo.

Art. 3º – A fiscalização no Estado será realizada pelo órgão competente, no que tange a observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 4º – A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de concessionárias e ou permissionárias de serviço público, os infratores se sujeitarão às penalidades da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor;

II – para os demais, as penalidades variarão de R$500,00 (quinhentos reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a capacidade econômica do estabelecimento, podendo o mesmo a vir perder sua licença de funcionamento.

Parágrafo único – As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Betão (PT)

Justificação: O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como do seu Protocolo Facultativo à Convenção, os quais estabelecem o dever de os Estados tomarem as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com Deficiência "o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural".

Dentre essas medidas, a supracitada Convenção prevê que "os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para que (...) as entidades privadas que ofereçam instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência";

Neste mesmo contexto, o Decreto Federal 5296 ao regulamentar a lei 10098/00, que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, prevê a obrigatoriedade de construção de banheiros públicos adaptados às pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Art. 22 – A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pelo exposto, aos Poderes Públicos é repassada a tarefa de viabilizar a aplicação da legislação, bem como de fomentar políticas públicas destinadas a ampliar a acessibilidade das pessoas com Deficiência.

Neste tocante, o objetivo deste projeto de lei é garantir, especificamente, à pessoa Ostomizada (incluída expressamente no rol das pessoas portadoras de deficiência pelo artigo 5°, §1°, 'a' do Decreto 5296) maior autonomia para participar plenamente de todos os aspectos da vida, eliminando os obstáculos e as barreiras à acessibilidade.

A criação desses banheiros adaptados não exige nenhuma tecnologia de ponta. A instalação é de baixíssimo custo, ainda mais, quando comparados aos benefícios que serão trazidos à Dignidade da Pessoa Ostomizada.

No que tange à competência e a iniciativa de referida proposição, podemos afirmar que não há óbice jurídico para o seu trâmite. Materialmente, a Constituição Federal estabelece, no artigo 23, a competência comum dos entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que este projeto de extrema importância trâmite nesta Casa de forma célere e com a aquiescência dos nobres senhores.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 346/2019

Cria a Estação Ecológica e Memorial Córrego do Feijão no município de Brumadinho e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Estação Ecológica e Memorial Córrego do Feijão situada no município de Brumadinho, com aproximadamente 350,00 (trezentos e cinquenta) hectares.

Parágrafo único – Essa Estação Ecológica tem por finalidade recuperar a fauna e flora destruídas pelo acidente da barragem da Vale S/A, e funcionar como um memorial em homenagem às vítimas do acidente ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Art. 2º – A administração da Estação Ecológica e Memorial Córrego do Feijão, criada por esta lei, compete ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, em conjunto com a Companhia Vale S/A.

Art. 3º – O IEF, com o apoio da Vale S/A, elaborará o plano de manejo da Estação Ecológica e construção do Memorial Córrego do Feijão no prazo de até dezoito meses após a publicação desta lei.

Parágrafo único – O plano de manejo e projeto de construção do Memorial incluirá o zoneamento da área, o desenvolvimento de programas de manejo, de administração, de educação ambiental, recuperação de áreas degradadas e construção de marco simbólico e museu em memória dos atingidos.

Art. 4º – Fica declarada de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou processo judicial, a área necessária à implantação da Estação Ecológica e Memorial Córrego do Feijão, compreendida nos limites previstos nesta lei.

Parágrafo único – Até que as terras destinadas a Estação Ecológica e Memorial Córrego do Feijão estejam sob o efetivo domínio e posse do poder público, fica proibido qualquer forma de desmatamento de vegetação nativa ou outra atividade que possa contrariar as finalidades de criação dessa Estação Ecológica.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2019.

Deputado João Leite (PSDB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 361/2019

Altera a Lei nº 15.073, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a doação, por empresa pública ou privada, de uniforme, mochila, pasta e material escolar a escola da rede pública estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o art. 1º da Lei nº 15.073, de 5 de abril de 2004, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O uniforme escolar utilizado pelos alunos de escolas localizadas em áreas socialmente vulneráveis, regularmente matriculados na rede estadual de educação básica, serão fornecidos gratuitamente pelo Estado.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: A Constituição do Estado determina a aplicação anual de pelo menos 25% das receitas na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Além desses recursos e de outras verbas adicionais, como aquelas oriundas dos programas federais

mantidos pelo FNDE e da Quota Estadual do Salário Educação - Qese -, a educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio em todas as suas modalidades, deverá contar com um fundo de financiamento próprio a partir da aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb. Segundo dados do Censo Escolar de 2005, Minas Gerais tem 2.695.889 estudantes na rede estadual, sendo 62,9% no ensino fundamental e 29,4% no ensino médio. O uniforme escolar, obrigatório na maioria das escolas,ainda não é acessível aos alunos de famílias de baixa renda, que têm dificuldades para adquiri-los. Além dos aspectos pedagógicos que justificam o uniforme, o uso da roupa adequada na escola valoriza o aluno carente, organiza o ambiente e contribui para o bom desempenho escolar. Nesses tempos de violência generalizada, que vitima principalmente a juventude em idade escolar, o uniforme passou a ser um fator de segurança dos alunos, pois contribui com sua identificação por toda a comunidade, tornando-se uma proteção especialmente em escolas situadas em áreas críticas e violentas.

Por entendermos a importância de seu uso, acreditamos que o Estado, a exemplo de outras políticas acertadas na educação, como a distribuição gratuita de livros didáticos, deve se responsabilizar pela distribuição do uniforme para os alunos carentes, especialmente nas escolas localizadas em áreas socialmente vulneráveis.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 362/2019

Altera a Lei nº6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 8º-C da Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficam isentos do imposto.

I – a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012;

II – o fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para micro geração e mini geração de energia solar fotovoltaica.

§ 1º – Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o caput os consumidores responsáveis por unidade consumidora que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I – unidade consumida com micro geração ou mini geração distribuída;

II – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

IV – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – micro geração distribuída a central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – mini geração distribuída a central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras".

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: A geração distribuída é uma forma de geração elétrica realizada junto ou próxima dos consumidores cuja utilização tem se ampliado no mundo. A disseminação desse tipo de geração possibilita o aumento da geração de energia elétrica em nosso país, além de contribuir para a eficiência do sistema elétrico, pois diminui a sobrecarga dos centros de geração e transmissão, bem como minimiza as perdas elétricas, por se tratar de geração próxima ao consumo. No Brasil, para a geração distribuída de pequenos consumidores, foi instituído em 2012 o sistema de compensação, no qual o consumidor gera a própria energia com a possibilidade de enviar o excedente não consumido para a rede de distribuição local. De maneira semelhante, nos momentos em que não há geração própria ou em que ela é insuficiente, o consumidor recebe energia da rede de distribuição. Ao fim do mês há uma compensação entre a energia enviada à rede e a energia consumida a partir da rede, sendo o consumidor cobrado pela distribuidora apenas pela diferença positiva. Esse sistema é regulamentado pela Resolução Aneel nº 482/2012, e atualmente os empreendimentos podem ter até 3MW de capacidade para a fonte hídrica e até 5MW para as demais fontes renováveis incluídas, como, por exemplo, a energia solar fotovoltaica. No intuito de contribuir para o avanço na utilização da geração distribuída de energia elétrica em Minas Gerais, o governo estabeleceu, de maneira inovadora no País, a incidência do ICMS apenas sobre o saldo positivo da diferença entre a energia enviada pelo gerador à rede e a energia consumida a partir da rede. Esse tratamento tributário foi instituído através do art. 1º da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, com posterior regulamentação do RICMS. Até então, os demais Estados da Federação aplicavam o ICMS sobre o somatório da energia enviada à rede e da energia consumida a partir da rede. Ressalta-se que a legislação tributária mineira (art. 53-K do Anexo IX do RICMS MG) fazia referência direta à resolução Aneel nº 482/2012, de modo que ela era aplicável a empreendimentos de até 5MW de potência. Tomando como exemplo a iniciativa de Minas Gerais, e com o objetivo na disseminação do uso da geração distribuída no Brasil, esse tema foi levado ao Confaz, que, após discussões, publicou o Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, autorizando os estados a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Aneel. Distinto da legislação mineira de 2013, o convênio Confaz não limita a aplicação do tratamento tributário diferenciado a cinco anos, de modo que, nos estados que façam sua aplicação, o tratamento terá prazo de duração igual ao do funcionamento do sistema de geração distribuída instalado. Destacamos que Minas Gerais é o estado com maior número de sistemas de geração distribuída em operação, possuindo 23,2% do total nacional. Além disso, nossa vocação natural para a energia solar fotovoltaica e características únicas, como a extensão de atuação de uma única distribuidora de energia por todo o Estado, aliadas ao tratamento tributário até então existente, têm favorecido a viabilidade e o inicio de instalação de empreendimentos de geração distribuída de potência superior a 1MW. Desse modo, indicamos conveniente a atualização de nossa legislação tributária, no sentido de que seja mantido o posicionamento de vanguarda do Estado de Minas Gerais, no cenário nacional, como maior incentivador do uso da geração distribuída de energia elétrica do sistema de compensação, criando benefício para todas as fontes previstas pelo regramento federal e suas categorias de uso.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gil Pereira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.054/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 363/2019

Dispõe sobre a política de apoio aos municípios afetados por grande circulação de pessoas em virtude de bens do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei regulamenta a política de apoio aos municípios afetados por grande circulação de pessoas em virtude de bens do estado.

Art. 2º – Para fins desta lei considera, considera-se:

I – bens do Estado: os parques estaduais, hotéis e balneários do Estado, mesmo que a administração desses bens seja realizado por terceiros.

II – grande circulação de pessoas: o aumento igual ou maior que 20% (vinte por cento) da população do município, ocasionado por visitantes, em feriados prolongados.

Art. 3º – São princípios da política de apoio aos municípios afetados por grande circulação de pessoas em virtude de bens do Estado.

I – a preservação, a conservação e o uso sustentável dos recursos;

II – a compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a qualidade do meio ambiente;

III – o desenvolvimento regional.

Art. 4º – São objetivos da política estadual:

I – promover e apoiar o desenvolvimento dos trabalhos locais;

II – instituir programas de pavimentação e recuperação das vias de acesso às comunidades onde estão localizadas os bens do Estado;

III – reverter parte da receita dos parques estaduais, hotéis e balneários do Estado para manutenção, conservação, limpeza e melhoria da qualidade das estradas de acesso, bem como para o desenvolvimento da localidade onde o bem esteja inserido.

Parágrafo único – No mínimo 30% (trinta por cento) da receita gerada pelos parques estaduais, hotéis e balneários do Estado devem ser revertidos ao município sede da arrecadação, para fins de manutenção, conservação, limpeza e melhoria da qualidade das estradas de acesso, bem como para o desenvolvimento da localidade onde o bem esteja inserido.

Art. 5º – Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: Parques como o de Ibitipoca, hotéis como o de Araxá e balneários como o de Montezuma são fundamentais para o desenvolvimento local e o aumento da renda da população. Porém, em virtude do expressivo aumento populacional em feriados e finais de semana, a administração municipal dever arcar com ônus consideráveis com segurança, limpeza urbana, saneamento básico, conservação do patrimônio público e das vias de acesso. Esse projeto de lei visa garantir o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados por grande circulação de pessoas em virtude de bens do Estado, atendendo aos anseios da população local e dos visitantes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 364/2019

Dispõe sobre o direito de a pessoa com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurado à pessoa com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, o direito de portar alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único – A pessoa a que se refere o caput deverá apresentar documento que comprove a doença.

Art. 2º – O estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, que proibir ou constranger a pessoa a que se refere o art. 1º de portar alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia em suas instalações está sujeito à multa de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – No caso de reincidência, o valor da multa de que trata o caput será de 600 Ufemgs (seiscentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: Inicialmente, cumpre esclarecer que a liberdade de locomoção encontra-se consagrada no ordenamento jurídico, como direito fundamental, no art. 5º, XV, da Constituição, que assim dispõe: "É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". Igualmente o direito à vida, encontra-se prescrito no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Necessário trazer a comento que legislar sobre o cuidado com a saúde, assistência e proteção é de competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de 5,6% da população brasileira sofrem com diabetes. Por isso, as pessoas com diabetes, especialmente, aquelas que fazem uso de insulina, necessitam de especial atenção no que tange ao controle do índice de glicemia e da alimentação. Portanto, impedir o acesso de diabéticos, que façam uso regular de insulina, com alimentos, bebidas não alcoólicas, aparelhos para medir o índice glicêmico e seus insumos, a estabelecimentos, fere a liberdade de locomoção e o direito à vida, enquanto primados fundamentais. Infelizmente, muitos diabéticos insulinodependentes passam por constrangimento ao serem impedidos de frequentar espaços públicos e privados com itens extremamente necessários à manutenção da vida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 369/2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 11 da Lei nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11 – (...)

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2019, o Estado somente celebrará convênio com consórcios constituídos sob a forma pública ou que para essa forma tenham se convertido para realizar transferências voluntárias de recursos na área da saúde".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Pimenta (PDT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antônio Jorge. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.029/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 370/2019

Estabelece diretrizes para a adoção de política de Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares – Eco crédito – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para efeitos desta lei fica criado o Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares – Eco crédito.

Parágrafo único – Constitui objetivo do Eco crédito o incentivo aos produtores rurais e agricultores familiares para delimitarem dentro de suas propriedades áreas de preservação ambiental destinadas à conservação da biodiversidade.

Art. 2º – O produtor rural e o agricultor familiar que declararem essa área como de preservação ambiental terão incentivo do governo estadual – o Eco crédito –, em valor a ser definido pelo órgão competente, por hectare/ano.

§ 1º – O Eco crédito poderá ser disponibilizado ao produtor e ao agricultor familiar seis meses após a área ter sido declarada como de preservação ambiental.

§ 2º – O recebimento do Eco crédito ficará condicionado ao envio, pelo proprietário, de relatório simplificado, em formulário elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, contendo descrição detalhada da área preservada.

§ 3º – Fica facultado ao órgão estadual competente a fiscalização da área declarada de preservação, sem prévia comunicação, para verificação das informações prestadas pelo proprietário.

Art. 3º – O Estado definirá, por meio dos seus órgãos competentes, as áreas prioritárias para preservação ambiental.

Parágrafo único – A área de reserva legal instituída pelo Código Florestal e as Áreas de Preservação Permanente – APPs – existentes nas propriedades poderão também gozar dos benefícios desta lei, desde que indicadas pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 4º – O Estado incentivará o reflorestamento de novas áreas com uso de espécies nativas, garantindo a diversidade, especialmente em áreas degradadas e de preservação ambiental.

Art. 5º – O produtor contemplado com o Eco crédito será responsável pela preservação ambiental de sua área.

Parágrafo único – Constatado qualquer ato doloso que fira o estabelecido nesta lei, o produtor terá que devolver ao Estado o valor recebido por meio do Eco crédito, no prazo de sessenta dias da notificação do órgão estadual responsável, com as correções devidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, de ordem civil e criminal.

Art. 6º – O proprietário contemplado com o Eco crédito que objetivar a transferência do imóvel em questão fica obrigado a comunicar expressamente aos órgãos estaduais responsáveis e ao comprador os compromissos firmados para com o programa.

Parágrafo único – Em caso de transferência do imóvel declarado como de preservação, todos os direitos e deveres serão assumidos pelos novos proprietários.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: O desafio que se apresenta hoje para os vários níveis de governo, a sociedade civil e o setor produtivo é, sem abrir mão do desenvolvimento econômico. Conter o processo de devastação dos recursos naturais e da biodiversidade que o desenvolvimento provoca.

Dentro dessa realidade é que precisamos pensar as exigências ambientais que incidem sobre as propriedades rurais grandes ou pequenas, como as áreas de preservação permanente e as de reserva legal, e as possibilidades e alternativas que temos para solucionar os problemas daí decorrentes, além de incentivar a inclusão voluntária de novas áreas de preservação.

Por isso, apresentamos neste projeto de lei que visa garantir o cumprimento das restrições de ordem ambiental impostas às propriedades, a partir da criação de um mecanismo de incentivo à preservação e à conservação ambiental: o Eco crédito.

Consoante o art. 186 da Constituição Federal sobre a função social da propriedade, fica esclarecido que "a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."Está-se reconhecendo, assim, que o direito de propriedade pode e deve limitar-se em benefício de uma finalidade superior que mereça proteção, que pode advir da lei ou da consciência social. Considerando o papel imprescindível do proprietário do imóvel na preservação do ecossistema, apontamos alternativas de incentivo ao exercício consciente de sua responsabilidade. Outro aspecto da proposição de lei é o incentivo à recomposição da flora com espécies nativas, para aqueles imóveis nos quais não existe cobertura vegetal, numa conjugação de esforços tanto do poder público como da iniciativa privada que só beneficia os ecossistemas.

Assim, solicito aos nobres Deputados a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 371/2019

Declara de utilidade pública o Centro Nacional de Aprendizagem Profissional – Cenap –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Nacional de Aprendizagem Profissional – Cenap –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Professor Wendel Mesquita (SD)

Justificação: O Centro Nacional de Aprendizagem Profissional - Cenap -, com sede no Município de Belo Horizonte, atua na área de educação com a oferta de cursos profissionalizantes de informática avançada, telemarketing e auxiliar de serviços de escritório, com vistas à inclusão profissional de jovens e adultos no mercado de trabalho.

Sem fins lucrativos e com duração por prazo indeterminado, a referida entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Além disso, sua diretoria é composta por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem gratuitamente suas atribuições.

No exercício das atividades a entidade não faz nenhum tipo de discriminação, destinando a totalidade da sua renda ao cumprimento das obrigações estatutárias.

Dessa forma, o Cenap atende a todos os requisitos legais para fins de reconhecimento de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 372/2019

Institui o serviço de táxi-lotação como transporte alternativo intermunicipal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o serviço coletivo de táxi-lotação intermunicipal no Estado, como transporte alternativo complementar aos serviços de táxi comum, que será operado por veículo automóvel de duas e quatro portas, em caráter contínuo, sob o regime de permissão, durante as vinte e quatro horas do dia.

Parágrafo único – O serviço de táxi-lotação será prestado exclusivamente por aqueles que tiverem permissão para esse serviço na data de publicação desta lei.

Art. 2º – Compete ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Minas Gerais – DER-MG – planejar, regulamentar e fiscalizar o serviço de táxi-lotação, bem como conceder as permissões.

Art. 3º – Somente será concedida uma permissão para cada proprietário de veículo.

Art. 4º – A exploração do serviço de táxi-lotação será remunerada por tarifa aprovada por ato do DER-MG, cobrada por passageiro.

Parágrafo único – A fixação do valor da tarifa se baseará na eficácia dos serviços e levará em consideração seu aspecto social, o itinerário percorrido, o custo operacional e as exigências essenciais de melhoramento.

Art. 5º – O veículo táxi, quando operando no sistema de lotação, é obrigado a utilizar a denominação táxi-lotação afixada no para-brisa dianteiro e do destino para o qual se deslocará, assim como o preço tarifário oficial.

Art. 6º – É vedado o transporte de cargas nos veículos tipo táxi-lotação.

Art. 7º – O poder público, a pedido do permissionário e atendendo à conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão por, no máximo, trinta dias.

Art. 8º – As infrações às normas regulamentadoras do serviço de táxi-lotação ensejarão a aplicação das mesmas penalidades previstas no regulamento para os serviços de táxi.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Os serviços de transportes coletivos em Minas Gerais têm deixado uma lacuna no atendimento aos cidadãos-usuários, principalmente no interior, em pequenos municípios de regiões em que a infraestrutura asfáltica de estradas e rodagens se mostram precárias.

As linhas permissionárias, quando existem, entre pequenos municípios não atendem satisfatoriamente às necessidades dos cidadãos-usuários que buscam serviços públicos ou privados em cidades próximas.

Essa situação de transportes coletivos é ainda mais dramática em distritos e pequenas comunidades rurais, como também em regiões de infraestrutura precária de transportes terrestres, como nos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce, Norte e Noroeste do Estado de Minas Gerais.

O táxi-lotação visa regularizar uma modalidade de transportes coletivos que, no cotidiano de livre movimentação dos cidadãos e cidadãs mineiros, já é prática usual.

Este projeto de lei trará benefícios sociais e econômicos a mais de 1,5 milhão/mês de cidadãos-usuários mineiros, além de dezenas de milhares de empregos com a regularização dessa atividade profissional de prestação de serviços.

Peço, então, aos nobres pares aprovação do presente projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.155/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 373/2019

Autoriza a assunção da dívida dos Municípios pelo Estado, derivadas de financiamentos contratados do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a assunção da dívida dos Municípios pelo Estado de Minas Gerais, derivadas de financiamentos contratados através do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG).

Art. 2º – Os valores dos financiamentos em aberto, serão descontados do débito do Estado referente a tributos dos exercícios anteriores não repassados aos Municípios, desde que não tenha destinação vinculada.

Art. 3º – A assunção da dívida será realizada somente com a concordância do Município.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Mauro Tramonte (PRB)

Justificação: O objetivo desta proposição é amenizar o sofrimento dos Municípios que padecem sem recursos para o pagamento de suas obrigações.

A maioria do Municípios mineiros possui financiamentos em aberto com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e que tal obrigação compromete parte de seus recursos mensais e que o Estado de Minas Gerais ao longo dos últimos anos, acumulou uma dívida milionária com os Municípios, diante a ausência dos repasses regulares dos tributos, tais como ICMS e IPVA.

É importante ressaltar que essa instituição financeira é controlada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, e que sua missão é "promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e competitivo de Minas Gerais, com geração de mais e melhores empregos e redução das desigualdades" e "Ser reconhecido como ator estratégico no processo de desenvolvimento econômico e social de Minas Gerais." Fonte: https://www.bdmg.mg.gov.br/sobre-bdmg/?missao-visao-valores.

É necessário que este Parlamento Mineiro, através de proposições positivas, crie mecanismos jurídicos passíveis de amenizar a dívida do Estado com os Municípios, através da autorização para a assunção dos débitos destes com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, desde que cada Município interessado manifeste sua concordância.

Diante disso, contamos com o apoio irrestrito dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, diante seu notório interesse público.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 374/2019

Dá denominação ao trecho da Rodovia AMG – 1605 com início no Km 1, partindo da BR-381 até o Km 12.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Prefeito Adilson Washington Greco o trecho da Rodovia AMG - 1605 com início no Km 1, partindo da BR-381 até o Km 12.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2019.

Deputado Professor Wendel Mesquita (SD)

Justificação: O Sr. Adilson Washington Greco engrandeceu a história do Município de Piracema ao longo de sua renomada trajetória política, especialmente durante o exercício dos seus quatro mandatos como prefeito municipal.

Em 1983, tomou posse em seu primeiro mandato. Nesse período, iniciou-se a luta pelo asfaltamento da rodovia que liga Piracema à BR-381.

No ano de 1993, assumiu o seu segundo mandato. Entre tantas obras realizadas nessa gestão, destaca-se a reforma e a ampliação de escolas municipais e a construção do ginásio poliesportivo.

De 2005 a 2008, em seu terceiro mandato, destaca-se a construção do Conjunto Habitacional Bernadino Ferreira de Andrade, no povoado Castro.

Entre 2013 a 2016, no seu quarto e último mandato, continuou a zelar pelo crescimento do Município de Piracema.

Adilson Washington Greco, através da sua liderança política e do seu incansável trabalho como homem público, contribuiu com o desenvolvimento econômico e social de Piracema e, acima de tudo, foi um cidadão que dignificou a história do seu povo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos pares para este importante projeto de lei, de maneira que a merecida homenagem possa ser prestada à memória desse ilustre cidadão piracemense.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 375/2019

Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos de empresas privadas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigado o plantio de árvores nas unidades dos empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados com recursos de empresas privadas no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pelo órgão estadual competente, observadas as seguintes condições:

I – para cada empreendimento imobiliário será plantada pelo menos uma árvore por unidade habitacional.

Art. 3º – O não atendimento às determinações do órgão estadual competente para o plantio de árvores acarretará as seguintes penalidades:

I – no caso de empreendimento realizado pelos órgãos ou entidades privadas no Estado, a aplicação das sanções disciplinares cabíveis aos agentes públicos;

II – sendo o empreendimento realizado por pessoas físicas ou jurídicas, a aplicação das penalidades por descumprimento contratual.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Esta proposição tem como objetivo principal implantar uma política voltada para a preservação ambiental e a redução do impacto ao meio ambiente.

Nos últimos anos ocorreu aumento expressivo de áreas ocupadas por residências beneficiadas pelos programas habitacionais do Governo Federal e Estadual no âmbito do Estado de Minas Gerais. Por isso, é necessária a criação de mecanismos públicos passíveis de viabilizar a sustentabilidade dessas áreas, haja vista o impacto ambiental gerado por esse crescimento.

É mister ressaltar o nosso compromisso com preceitos estabelecidos em nossa Carta Maior (art. 225): "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

No mesmo sentido, a Constituição Mineira, em seu art. 214, destaca o dever do Estado de defender o meio ambiente "e conservá-lo para as gerações presentes e futuras", razão pela qual é necessário viabilizar o cumprimento de tais preceitos.

Na maioria das cidades do interior mineiro, é notória a presença de bairros construídos com recursos do Estado, através da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab –, razão pela qual é necessário que o Estado viabilize a arborização dessas áreas, contribuindo para o meio ambiente e para o bem-estar da população.

Por fim, é válido frisar que, além de ter o intuito de proteção ao meio ambiente, essa proposição busca zelar pelo bem-estar das pessoas que vivem nessas áreas, por proporcionar um ambiente arborizado e ecologicamente equilibrado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 290/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 376/2019

Dispõe sobre ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado desenvolverá ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida, entre as quais se incluem:

I – realização de campanhas educativas de prevenção à gravidez precoce, nos termos da Lei n° 13.080, de 30 de dezembro de 1998, e promoção da orientação sexual na escola e nos meios de comunicação, estendida aos pais e ao adolescente do sexo masculino;

II – prestação de assistência ginecológica, orientação e informação à gestante quanto aos exames necessários durante a gravidez e quanto aos cuidados com recém-nascidos;

III – prestação de assistência à gestante durante o pré-natal, o parto e o puerpério, considerados os riscos inerentes à gravidez precoce;

IV – acompanhamento psicológico à gestante, ao seu companheiro e à sua família; oferta de vaga em creche para filho de mãe adolescente.

V – apoio à capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à adolescente grávida;

VI – flexibilização do horário escolar da adolescente grávida, adequando-o às exigências da gravidez e da maternidade, de forma a garantir a continuidade dos estudos;

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: Na gravidez, assim como na adolescência, a mulher passa por alterações físicas e psicossociais importantes. Por essa razão, quando uma adolescente fica grávida, na maioria das vezes já se configura uma situação de crise. Quase sempre essa crise atinge o seu companheiro e as respectivas famílias, trazendo complicadores emocionais que podem ser somatizados e traduzidos em problemas de saúde física e emocional para a gestante e seu bebê.

Além disso, parte da comunidade médica entende que as dificuldades de uma gravidez na adolescência não se reportam apenas a fatores psicológicos, econômicos ou sociais. Para alguns especialistas, a gravidez precoce põe em risco tanto a vida da mãe quanto a do recém-nascido, pois, na faixa dos 14 anos, a mulher não tem estruturas óssea nem muscular adequadas ao parto, o que significa alta probabilidade de risco para ela e para o bebê. Observa-se também que o medo da gravidez leva muitas adolescentes à busca do aborto clandestino. Dados da Organização Mundial de Saúde indicam que, dos 4 milhões de abortos praticados por ano no Brasil, 1 milhão ocorre entre adolescentes, morrendo 20% delas em decorrência do procedimento e ficando muitas estéreis. Por essas razões, entendemos que, antes de tudo, a gravidez precoce deve de ser evitada; mas, uma vez que se engravide, a adolescente precisa de amparo especial do Estado para superar as dificuldades inerentes à sua situação, de forma a preservar a sua saúde e a de seu filho, dando-se prosseguimento à sua educação e preparação para a inserção no mercado de trabalho, com vistas ao alcance da plenitude da cidadania. Por essas razões, elaboramos este projeto de lei, que tem como escopo a adoção pelo Estado de medidas eficazes para a prevenção da gravidez precoce e, principalmente, para a proteção e a atenção à saúde física e psíquica da adolescente grávida, de seu companheiro e de sua família.

Assim sendo, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 377/2019

Institui a Semana Estadual de Mobilização da Juventude.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Mobilização da Juventude, a comemorar-se, invariavelmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º – Os eventos alusivos à comemoração da Semana Estadual de Mobilização da Juventude deverão acontecer, sob a égide do Executivo, incluindo as entidades representativas dos jovens, em todo o Estado, por meio de seminários, simpósios, palestras, conferências e eventos outros, e deverão desenvolver temas pertinentes às necessidades da juventude, sob todos os seus aspectos, com ênfase na formação profissional e cultural, pelo prisma básico de sua plena integração política e social.

Parágrafo único – Será dada prioridade a painéis temáticos sobre educação, emprego e renda, saúde, cultura, esportes, responsabilidade social e cidadania.

Art. 3º – As ações desenvolvidas durante a Semana deverão apresentar diretrizes de políticas de ação governamental, em todo o Estado, fazendo gerar ações determinantes, até mesmo das políticas municipais de ação social em seu conjunto.

Art. 4º – Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, organizar, nortear e publicar as conclusões consequentes de todas as sugestões oferecidas durante a mobilização, além de cuidar de sua aplicação pelas autoridades competentes.

Art. 5º – Durante a Semana de Mobilização da Juventude, todos os órgãos de comunicação pública do Estado reservarão espaço e tempo para a publicação e a divulgação de matérias alusivas à juventude e à sua importância na vida de Minas.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: Faz-se notória a necessidade de o poder público estadual voltar os olhos, de forma organizada e decidida, para as demandas crescentes da juventude mineira. Uma inumerável gama de assuntos e de interesses, sob criteriosa coordenação do Executivo, deverá ser abordada diretamente pelas secretarias municipais de educação, entidades representativas dos jovens e assemelhados, sob a orientação das autoridades competentes, de forma a se consubstanciar um coerente programa de atendimento às reais carências e emergentes solicitações dos nossos jovens.

Espero, com este projeto, considerado um primeiro passo, nortear os caminhos da juventude mineira, referência de lutas, de solidariedade, de união e de contestação diante das injustiças sociais do mundo. Resgatar e potencializar essas características tão marcantes é uma das preocupações que queremos frisar com a Semana Estadual de Mobilização da Juventude. Fortalecer e propor alternativas políticas para os movimentos estudantis, para as pastorais de juventude e para as entidades ligadas a esse segmento em geral, por meio da implementação dos programas sociais do governo estadual é o que pretendemos. Pretendemos, ainda, com este projeto, despertar no Estado a necessidade da implementação de ações de cunho político e social voltadas para essa área. Formação política, palestras, atividades culturais e recreativas, criação de conselhos municipais da juventude, formação de entidades juvenis, fortalecimento dos trabalhos das pastorais, informação e capacitação dos programas dos governos federal e estadual nas cidades darão as condições necessárias para os jovens buscarem um futuro melhor. Assim, pedimos a contribuição dos nobres pares desta Casa, para que a juventude do Estado de Minas Gerais seja a maior beneficiada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 383/2019

Dispõe sobre o Disque Denúncia de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia de prática de atos ou infrações contra o meio ambiente, na forma de "Disque -Denúncia".

Parágrafo único – A denúncia apresentada na forma prevista no caput deste artigo será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 2º – Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessárias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2019.

Deputado Charles Santos (PRB)

Justificação: O presente Projeto de Lei tem por escopo realizar análise acerca da defesa do meio ambiente como um dos princípios que regem a ordem econômica brasileira, chamando a atenção para a importância de interdisciplinariedade existente entre o direito e a economia, além das consequências geradas pela inseparável e turbulenta convivência do homem, seus anseios desenvolvimentistas e o meio em que vive.

Pode-se concluir que a opção pelo desenvolvimento constitucionalmente previsto, isto é, consciente das limitações da natureza, preventivo e educativo é a única medida racional e plausível na busca da solução da questão desenvolvimento x natureza, a qual deve refletir, para sua real eficácia, na cultura jurídica e jurisprudencial do país.

Estudiosos da área ambiental apontam o desenvolvimento sustentável como um dos desafios do século XXI. Afinal, desde os tempos remotos o meio ambiente é atingido pelas transformações da chamada sociedade de risco.

Todavia, a superficialidade estabelecida nas relações entre o homem e a natureza gerou a crise do pensamento tradicional na atualidade. Como consequência, busca-se um novo paradigma que permita ao homem refletir sobre o que se quer fazer com o espaço habitat da humanidade. É nesse contexto que o conceito de desenvolvimento sustentável acabou ganhando importância e relevância mundial.

Precipuamente, a presente proposição tem como objetivo diminuir o pesado passivo ambiental gerado pela agressiva política mercantilista, avanço tecnológico e consumo desenfreado. Tendo como pano de fundo o paradigma do desenvolvimento econômico de um lado e da sustentabilidade do planeta de outro, objetiva-se compreender a proteção do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, suas implicações e limitações na sociedade atual e futura.

O tema ora proposto, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, obriga o intérprete a opções valorativas sobre o exercício dos direitos individuais cotejados com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que aqueles não se sobreponham a esta.

Fica claro que a defesa do meio ambiente, elencada como um dos princípios da ordem econômica, não tem como objetivo principal dificultar o exercício da atividade econômica como um todo, mas certamente àquela que provoque prejuízo e degradação ambiental.

A criação de um instrumento de denúncia apresenta-se como uma forma avançada de conscientização das ações comissivas e omissivas, repercutindo diretamente e indiretamente na natureza, contribuindo para uma rápida identificação, incentivando a denúncia de forma segura, amenizando os efeitos das ações irresponsáveis desenvolvidas pelos agentes agressores do meio ambiente.

Pela gravidade e muitas vezes irreversibilidade das situações que envolvam o meio ambiente, é mister a máxima cautela e prudência, principalmente, porque a humanidade precisa de conscientizar de que homem, natureza e desenvolvimento não são conceitos dissociados; muito pelo contrário, são definições que se completam e se integram.

O estímulo a um comportamento proativo, diretamente ligado às questões de preservação do meio ambiente, justifica a presente propositura, desencorajando a prática de tais agressões e diminuindo a sensação de impunidade existente.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 384/2019

Concede anistia às praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedida anistia às praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997, em observância ao disposto na Lei federal nº 12.505, de 11 de outubro de 2011.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues (PTB)

Justificação: Com o advento da Emenda à Constituição nº 39, de 1999, houve o retorno dos militares que foram excluídos por conta do movimento reivindicatório de 1997, mas somente para o quadro do Corpo de Bombeiros Militar.

O movimento reivindicatório de 1997 foi pela valorização profissional e por um salário digno e justo em razão do exercício da atividade de segurança pública.

Tais razões evidenciam que a inclusão nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar das praças da Polícia Militar em virtude da participação no movimento reivindicatório de 1997 não se coaduna com o regime democrático em que vivemos. É importante dizer que não há, aqui, nenhum demérito nem crítica à corporação dos bombeiros militares.

Ocorre que a Lei Federal nº 15.505, de 2011, concede anistia aos policiais e aos bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantis e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Com efeito, a mencionada lei federal, nos termos dos seus arts. 1° e 2°, assim dispõe:

"Art. 1° – É concedido anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Sergipe que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o dia 1° de janeiro de 1997 e a publicação desta lei e aos policiais e bombeiros militares dos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantis e do Distrito Federal que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data da publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta lei.

Art. 2° – A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.0101, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e as infrações conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas leis penais especiais.".

Segundo as palavras do constitucionalista José Afonso da Silva, "anistia não é perdão, não é indulto. É mais. Anistia é termo ligado a amnésia, a esquecimento, ao apagar-se da memória, ao retirar-se da lembrança. Consiste em medida legislativa ou constituinte pela qual se suprimem os efeitos e a sanção por delitos contra o Estado, o que se conhece como crimes políticos, abolindo os processos começados ou a começar, assim como as condenações pronunciadas por tais delitos - sendo, pois, de sua natureza o efeito retroativo".

Prosseguindo em seus comentários, o eminente professor ressalta que "a anistia, visto, destina-se a apagar delitos políticos. O primeiro objetivo da anistia consiste, pois, em afastar o anistiado de qualquer forma de punição em decorrência de seu comportamento político no período por ela abrangido". E reafirma que "o objetivo da anistia consiste em apagar o delituoso, de onde decorrem diversos efeitos no sentido de restabelecer o status quo ante, como se nada tivesse acontecido". (Comentário Contextual à Constituição, 28ª edição, Malheiros Editores, 2006, págs. 896, 897 e 898).

Na esteira desse entendimento, pedimos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 385/2019

Limita o acesso aos dados constantes em boletins de ocorrências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos registros de evento de defesa social – Reds –, a autoridade policial poderá, de ofício e de forma fundamentada, adotar as seguintes medidas de proteção às vítimas e testemunhas, bem como aos policiais civis, policiais e bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes socioeducativos:

I – preservação de sua segurança em todos os atos, sem prejuízo das providências contidas na Lei Federal n° 9.807, de 13 de julho de 1999, e na Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, quando for o caso, e com observância do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012;

II – restrição da divulgação de seus dados pessoais, sempre que dela puder resultar risco à sua segurança e integridade física ou psíquica, resguardado o acesso à informação pelas partes e seus advogados legalmente constituídos, pelo representante do Ministério Público com atribuição legal e pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues (PTB)

Justificação: Pretende-se com esta proposição preservar o sigilo dos dados das partes e servidores da segurança pública que constem dos boletins de ocorrência, de modo garantir sua segurança, integridade física e psíquica, sem com isso retirar o direito de acesso às informações pelas pessoas legalmente indicadas.

Desse modo, se estabelece que a autoridade policial deverá, de ofício e em decisão sempre fundamentada, adotar medidas de proteção, assegurando, por outro lado, que as partes ou o advogado legalmente constituído, o representante do Ministério Público e a autoridade judicial competente tenham acesso aos dados.

Logo, visa-se garantir o sigilo exigido pelo interesse da sociedade, com as cautelas inerentes à garantia do não cerceamento do direito de defesa, na esteira do que preconiza a Constituição da República, em consonância com a lógica de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Sendo assim, tendo em vista a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 386/2019

Dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público estadual manterá banco de dados com informações relativas às armas de fogo e munições apreendidas no Estado.

Art. 2º – O banco de dados de que trata o art. 1º conterá as seguintes informações:

I – nome ou marca do fabricante;

II – nome ou sigla do país de fabricação;

III – calibre da arma ou da munição e a quantidade de munição;

IV – número de série impresso na armação, no cano e na culatra, quando móvel;

V – ano de fabricação, se a arma não estiver incluída no sistema de numeração serial;

VI – data da apreensão;

VII – fotografia colorida da arma de fogo ou munição apreendida;

VIII – número do registro de ocorrência relativo à apreensão;

IX – identificação do servidor responsável pelo recebimento da arma de fogo ou munição apreendida.

§ 1º – Se a arma apreendida apresentar supressão total ou parcial das informações previstas nos incisos IV e V deste artigo, esse dado deverá constar em destaque no banco de dados de que trata esta lei.

§ 2º – O servidor público responsável pelo recebimento da arma de fogo ou munição apreendida será responsabilizado civil, penal e administrativamente caso haja comprovação de que o material apreendido retornou à circulação sem a observância da legislação pertinente.

Art. 3º – As informações de que trata o caput do art. 2º serão inseridas no banco de dados de que trata esta lei no momento da lavratura do auto de apreensão.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Parágrafo único – O poder público estadual enviará semestralmente ao Ministério Público do Estado as informações atualizadas constantes do banco de dados de que trata esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues (PTB)

Justificação: A necessidade de controle do destino das armas de fogo apreendidas no Estado de Minas Gerais impõe a criação de um cadastro com os dados aptos a identificar essas armas e, assim, garantir que sua destinação final seja uma daquelas

previstas na Lei Federal nº 10.826, de 2003: a sua destruição pelo Exército Brasileiro; sua doação para os órgãos de segurança pública ou, finalmente, a devolução ao legítimo proprietário.

Esta proposição busca sanar a inexistência desse banco de dados e, deste modo, contribuir para que as armas de fogo ilegais apreendidas no Estado não voltem a circular entre a população, comprometendo a segurança pública estadual.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto em epígrafe.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 387/2019

Dispõe sobre o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – manterá banco de dados com o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado.

Art. 2º – No banco de dados a que se refere o art. 1º constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – filiação;

III – data de nascimento;

IV – número do documento de identificação;

V – endereço residencial;

VI – local onde o identificado presta seus serviços;

VII – fotografia do identificado.

Art. 3º – As informações previstas no art. 2º deverão ser atualizadas periodicamente pela PMMG.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues (PTB)

Justificação: O aumento alarmante da atuação de indivíduos nas ruas do Estado que se passam por guardadores de veículos para praticar toda a sorte de delitos - sendo o mais comum o de exigir dinheiro de motoristas que estacionam em via pública, sob ameaça de violência ou de dano aos automóveis, o que configura o crime de extorsão – exige pronta resposta estatal.

Para tanto, é indispensável a criação e a manutenção de um banco de dados com informações dos guardadores de veículos, inclusive foto, que facilite a identificação de eventuais infratores. Esse banco de dados também visa a proteger aqueles que atuam licitamente como lavadores e guardadores de veículos no Estado.

O cadastramento tem cunho preventivo, pois visa a desestimular a atuação de criminosos, e repressivo, pois busca facilitar a atuação dos órgãos de defesa social e, desse modo, contribuir para a melhoria da segurança pública do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 393/2019

Dispõe sobre as hipóteses de terceirização no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A presente Lei dispõe sobre as hipóteses de terceirização no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos de terceirização, tomador de serviços e prestador de serviços:

I – terceirização é a transferência da execução de serviços de órgãos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional para pessoa jurídica de direito privado;

II – tomador de serviços é o órgão da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional que contrata serviços de pessoa jurídica prestadora de serviços;

III – prestador de serviços é a pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade especializada e que, assumindo o risco da atividade econômica, contrata, assalaria e comanda a prestação de serviços para um tomador de serviços.

Art. 3º – É vedada a terceirização no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, exceto em atividades acessórias ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou entidade, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância e transportes.

§ 1º – Não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de terceirização as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de carreiras do órgão ou entidade, ainda que se trate de atividades acessórias ou complementares.

§ 2º – O conjunto de operações, diretas e indiretas, que guardam estreita relação com a finalidade central do órgão ou entidade da Administração Pública, deverão sempre ser realizadas por servidores contratados por meio de concurso público, ressalvadas as atividades que puderem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo em comissão, contratados por meio recrutamento amplo, nos termos e limites da legislação em vigor.

Art. 4º – Em caso de terceirização, o tomador de serviços será solidariamente responsável, independentemente de dolo ou culpa, pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados que lhe prestem serviços, bem como quaisquer outras obrigações decorrentes da relação de trabalho, inclusive nos casos de falência do prestador de serviços.

Parágrafo único – O prestador de serviços é obrigado a fornecer ao tomador, mensalmente, os comprovantes de pagamento dos salários, do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, devendo tais informações e documentos serem encaminhados em cópia aos sindicatos das categorias profissionais correspondentes, sempre que por eles solicitados.

Art. 5º – Os órgãos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional que, na data da promulgação desta Lei, possuam atividades terceirizadas que contrariem os dispositivos da presente norma, terão o prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, para se adequar às exigências nela contidas.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Beatriz Cerqueira

Justificação: Este Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar as hipóteses válidas de terceirização no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, de modo a garantir o respeito à norma constitucional que consagrou a obrigatoriedade de concurso público, bem como preservar os princípios da isonomia, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, assegurados nos arts. 5º e 37, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional do concurso público é, indubitavelmente, um limite à contratação, via terceirização, na esfera pública, havendo inclusive previsão constitucional de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, em caso de violação deste princípio (art. 37, caput, II e § 2º, CF).

Não há dúvida de que o concurso público é o mecanismo mais eficaz, impessoal, objetivo e meritório de recrutamento e seleção de servidores públicos. Afrontar tal princípio constitucional é promover uma ruptura com os valores republicanos e com o próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que tal conduta viola, no mesmo grau, os princípios da igualdade, impessoalidade e isonomia, conquistas civilizatórias das quais não podemos nos afastar.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que algumas atividades acessórias ou complementares aos assuntos que constituem área de competência dos órgãos públicos, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância e transportes podem ser desempenhadas por empresas interpostas, sem prejuízo da consecução da finalidade precípua do serviço público e desde que não se ofendam os princípios constitucionais acima invocados.

Dai a importância de se instituir, na esfera da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, um marco regulatório que disponha sobre as hipóteses de terceirização, uma vez que a contratação de serviços no âmbito desses entes públicos não se assenta, a toda evidência, no exercício da livre iniciativa e da autonomia da vontade, como se tem afirmado para justificar e permitir a livre terceirização pelas empresas privadas.

No universo da Administração Pública, a prestação de serviço tem cunho estatutário e institucional, posto que se dirige ao cumprimento dos objetivos maiores do Estado, de atendimento ao interesse público e, por isso mesmo, se processa através do recrutamento e seleção via concurso público, respeitados os princípios da impessoalidade e da igualdade, com um conteúdo fortemente vinculado à lei e à Constituição.

Originalmente apresentada como um instrumento da moderna gestão empresarial que permitiria ao empreendedor privado ou ao ente governamental transferir a terceiros suas atividades-meio, com o objetivo de proporcionar maior foco e disponibilidade de recursos para a atividade-fim, o instituto da terceirização no Brasil alcançou grande relevância nas duas últimas décadas, porém sofreu profunda deformação, passando a servir, prioritariamente, como um elemento de redução de custos com a mão de obra e precarização das condições de trabalho, ocasionando o rebaixamento de salários e benefícios, associado à uma comprovada elevação do número de acidentes laborais.

Apesar de sua enorme difusão na Administração Pública, a terceirização no Brasil não possui uma legislação específica que regule tal instituto no serviço público, engendrando um ambiente de insegurança jurídica e favorecendo a violação dos princípios constitucionais que norteiam a gestão da coisa pública.

A identificação de tais ocorrências nos leva a concluir pela importância do Projeto de Lei ora apresentado, acreditando que a sensibilidade social, o compromisso com as boas práticas de gestão pública e a responsabilidade dos parlamentares mineiros, se farão presentes na análise da presente proposta, de modo que se cumpra a missão social que nos foi delegada.

Por todas as razões acima expostas, encaminho este projeto à apreciação e aprovação dos demais deputados e deputadas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 199/2019, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com o pastor Ivo Pereira da Silva pela passagem do seu 57º aniversário. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 200/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para a nomeação dos aprovados no concurso público de que trata o Edital nº 1/2017, destinado ao provimento de vagas do quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância do Estado. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 201/2019, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Coral Lírico de Minas Gerais pela passagem do seu 40º aniversário.

Nº 202/2019, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com os músicos da Banda de São Sebastião de Brumadinho pela relevante atuação ao confortar os corações das famílias das vítimas da tragédia da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, através de música e homenagens.

Nº 203/2019, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rafael Aquino pela publicação do livro "Políticas de cultura nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte".

Nº 204/2019, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Presidência do Banco do Brasil, em Brasília, e à Superintendência do Banco do Brasil em Minas Gerais pedido de providências com vistas à prorrogação, por 12 meses, do prazo para pagamento das dívidas dos produtores rurais do Município de Pará de Minas, atingidos pelos efeitos do desastre de Brumadinho na Bacia do Rio Paraopeba. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Agropecuária. Anexe-se ao Requerimento nº 205/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 205/2019, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado Presidência do Banco do Brasil, em Brasília, e à Superintendência do Banco do Brasil em Minas Gerais pedido de providências com vistas à prorrogação, por 12 meses, do prazo para pagamento das dívidas dos produtores rurais do Município de Pará de Minas, atingidos pelos efeitos do desastre de Brumadinho na Bacia do Rio Paraopeba.

Nº 206/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Kíria Silva Orlandi, delegada titular da Delegacia de Mulheres de Diamantina, pelo excelente trabalho em defesa dos direitos da mulher e pelo desenvolvimento do Sistema Penha, reconhecido pelo Senado Federal como instrumento de combate à violência contra a mulher.

Nº 207/2019, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa – pedido de providências para que sejam apontadas soluções práticas com vistas ao enfrentamento das pragas que assolam os plantios de pequi no Estado.

Nº 208/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, pela atuação na operação Callidus, em 21/9/2018, em Capelinha e Angelândia, que resultou no cumprimento de 25 mandados de busca e apreensão e 8 mandados de prisão e na apreensão de 2 automóveis, 4 motocicletas, uma vasta quantidade de drogas e diversas armas e munições, além de outros materiais utilizados na prática de crimes e de explosões de caixas eletrônicos na região. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 209/2019, do deputado Fernando Pacheco, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Jorge Eduardo Santos, em 8/2/2019, no Rio de Janeiro. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 210/2019, do deputado Bruno Engler, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que os veículos não utilizados pelo Estado sejam, de imediato, doados aos municípios. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 211/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona pela atuação na ocorrência, em 28/2/2019, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de grande quantidade de substância análoga à cocaína. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 212/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação, em 1º/3/2019, em Ubá, que resultou na prisão de duas pessoas e na apreensão de drogas e de materiais utilizados para o seu acondicionamento. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 143/2019, do deputado Léo Portela, em que requer o desarquivamento do Requerimento nº 7.039/2017, deste deputado.

Nº 195/2019, do deputado Virgílio Guimarães, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.773/2017, do deputado Paulo Guedes.

Nº 197/2019, do deputado Tito Torres, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.227/2017, do deputado Fabiano Tolentino.

Nº 208/2019, do deputado Bosco, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.881/2017, do deputado Ivair Nogueira.

Nº 210/2019, do deputado Léo Portela, em que requer o desarquivamento do Requerimento nº 579/2015, deste deputado.

Nº 275/2019, do deputado Duarte Bechir, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.344/2015, de sua autoria, que se encontra aguardando diligência em comissão.

Nº 276/2019, do deputado Duarte Bechir, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.345/2015, de sua autoria, que se encontra aguardando diligência em comissão.

Nº 277/2019, do deputado Duarte Bechir, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.392/2015, de sua autoria, que se encontra aguardando diligência em comissão.

Nº 278/2019, do deputado Duarte Bechir, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.396/2015, de sua autoria, que se encontra aguardando diligência em comissão.

Nº 279/2019, do deputado Duarte Bechir, em que requer retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.409/2015, de sua autoria, que se encontra aguardando diligência em comissão.

Nº 280/2019, do deputado Duarte Bechir, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.410/2015, de sua autoria, que se encontra aguardando diligência em comissão.

Nº 282/2019, do deputado Bruno Engler, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 196/2019, de sua autoria, que se encontra aguardando apreciação em comissão.

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Duarte Bechir.

Oradores Inscritos

– Os deputados André Quintão, Roberto Andrade, Guilherme da Cunha, Cleitinho Azevedo e Doutor Jean Freire proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência informa ao Plenário que, com o arquivamento do Projeto de Lei nº 236/2015 ao final da 18ª Legislatura, o Projeto de Lei nº 1.441/2015 passa a tramitar, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 26/2018; e determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.441/2015, do deputado Celinho Sintrocel, ao Projeto de Lei nº 703/2015, do mesmo deputado, por guardarem semelhança entre si.

Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Mesa da Assembleia, 7 de março de 2019.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 201 a 203/2019, da Comissão de Cultura, 205 e 207/2019, da Comissão de Agropecuária, e 206/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 275, 276, 277, 278, 279 e 280/2019, do deputado Duarte Bechir, em que solicita, respectivamente, a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.344, 1.345, 1.392, 1.396, 1.409 e 1.410/2015, o Requerimento Ordinário nº 282/2019, do deputado Bruno Engler, em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 196/2019, e o Requerimento Ordinário nº 283/2019, contido na Mensagem nº 15/2019, do governador do Estado, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 452/2019 (Arquivem-se os projetos e o requerimento.); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 143 e 210/2019, do deputado Léo Portela, em que solicita, respectivamente, o desarquivamento dos Requerimentos nºs 7.039/2017 e 579/2015, o Requerimento Ordinário nº 195/2019, do deputado Virgílio Guimarães, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.773/2017, o Requerimento Ordinário nº 197/2019, do deputado Tito Torres, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.227/2017, e o Requerimento Ordinário nº 208/2019, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.881/2017.

Questões de Ordem

O deputado Coronel Henrique – Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, boa tarde. O motivo que me traz aqui é nobre, Sr. Presidente: é um agradecimento ao Comando-Geral da nossa gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais. O Cel. Giovanne, nos seus primeiros 60 dias de comando, atendendo a um anseio antigo da população de Viçosa, determinou, em uma reunião em que traçamos as estratégias para que esse sonho saísse do papel, que a Companhia Independente de Viçosa fosse transformada em batalhão. Viçosa, na Zona da Mata de Minas Gerais, é a única cidade mineira que possui um campus da Universidade Federal, o nosso belíssimo campus da Universidade Federal de Viçosa, que, até então, ainda não possui um batalhão da nossa Polícia Militar. Várias pessoas têm trabalhado, ao longo dos anos, para que isso pudesse se tornar realidade. Mas foi preciso que o nosso comandante-geral tomasse a decisão de atender ao meu pedido. Para que isso fosse feito da maneira mais factível, nesse primeiro momento, ele

determinou que, de pronto, ações de tropas especializadas da Polícia Militar fossem implementadas na cidade de Viçosa e região, buscando conter o crescente índice de violência. Segurança pública não é gasto, mas investimento. É assim que pensamos na nossa região de Viçosa. O nosso futuro batalhão de Viçosa atenderá não só Viçosa, como também nove cidades do entorno: São Miguel do Anta, Pedra do Anta, Ervália, Teixeiras, Paula Cândido, Cajuri, entre outras, que serão contempladas com a melhoria do policiamento, a valorização dos nossos policiais, exercendo o seu mister tão nobre para a nossa comunidade. Agradeço não só o empenho do comandante-geral, mas de toda a cidade de Viçosa, que sempre buscou esse objetivo. Tenho certeza de que, no mais curto prazo possível, o batalhão será implementado. O Estado vive dificuldades financeiras; o governador adiou o próximo curso de formação de soldados, que aconteceria agora. Isso vai limitar a abertura do batalhão, propriamente dito, com um efetivo considerável. Medidas iniciais já foram tomadas, como a nomeação de um tenente-coronel como o comandante da atual companhia independente, já caracterizando a intenção da nossa Polícia Militar de transformar a companhia independente em batalhão. Esse é um legado eterno para a cidade de Viçosa, que, a partir da presença de um batalhão, ganhará independência nas suas ações de Polícia Militar, receberá os serviços plenos da nossa Polícia Militar, especialmente valorizará aquele que, na ponta da linha, trabalha para garantir a nossa segurança. Lembrando, Sr. Presidente, que muito foi dito hoje sobre a Polícia Militar. Tive a oportunidade de ir ao centro de controle integrado na Cidade Administrativa, na última sexta-feira, quando todos se preparavam para o Carnaval. Lá estava todo o efetivo da nossa Polícia Militar, do nosso Corpo de Bombeiros Militar, da nossa Polícia Civil e de todas as forças de segurança, planejando para atuar com presteza e eficiência na segurança das pessoas que vieram brincar o Carnaval na nossa capital. Foi um serviço muito bem planejado, muito bem executado, frente ao desafio de prestar qualidade de segurança à nossa população. E, mais uma vez, a nossa Polícia Militar, junto a todas as outras forças de segurança, deu um show, no que foi possível, em termos de prevenção e de atuação efetiva frente aos riscos da segurança pública. Mais uma vez, muito obrigado a nossa gloriosa Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O deputado Mauro Tramonte – Sr. Presidente, gostaria, primeiramente, de deixar um grande abraço à nossa segurança no Carnaval. Em Minas Gerais, houve redução de 59% das ocorrências. Então, parabéns a todos os órgãos de segurança envolvidos no Carnaval, pois houve redução de 59% das ocorrências em Minas Gerais. Não estou dizendo em Belo Horizonte e, sim, em Minas Gerais. É um número significativo e isso nos anima muito. Em segundo lugar, queria dizer que passeei em Macacos no final de semana e o que vi lá foi uma solidão total, uma revolta total dos comerciantes. Vi comerciantes com água dos olhos por ter que dispensar 8, 10 funcionários de uma vez porque não há perspectiva. Não sabem quando voltarão as atividades. São restaurantes tradicionais, que estão lá há décadas, e hoje há apenas uma mesa ocupada pelo próprio proprietário. É uma tristeza ver aquela cidade, aquele local! Antes a cidade era lotada e hoje não tem ninguém. Macacos ficará deserto se não for reativado imediatamente. E tem de reativar. Acionamos o Ministério Público e gostaríamos que depois ele verificasse a nossa solicitação, pois, segundo informações, a estrada pertence a Nova Lima, mas a empresa simplesmente a fechou e não deixava ninguém passar. Agora, com a intervenção da Polícia Militar junto com o pessoal da Defesa Civil, eles abriram essa estrada para passagem. Então, queremos realmente apurar se essa estrada pertence ao município ou à mineradora, porque, se for ao município, ela tem de ser aberta, não pode ser fechada. Outra coisa, Sr. Presidente, estamos aqui com um artigo que vi hoje, no Jornal O Tempo, assinado por Eduardo M. C. Cruz, consultor, com o seguinte título: "Anarriê". Entre outros assuntos, ele fala sobre a economia em nosso Estado – vou pegar só alguns trechos por conta do tempo. (– Lê:) "Em 1968, o Diagnóstico da Economia Mineira, realizado por um grupo de economistas mineiros, vaticinou: pior que o diagnóstico é o prognóstico. (…) foi sob a ameaça desse destino sombrio que o Instituto Integrado de Desenvolvimento Econômico – Indi – o BDMG e a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais foram criados. A iniciativa foi exitosa. Indi e BDMG tornaram-se instituições modernas e eficientes. O Indi correu o mundo em busca de investimentos para o Estado. (…) O perfil da economia mineira começa a mudar fortemente (…) Passados 50 anos, …" – de 1968 para cá - "… a situação do Estado volta a ser dramática". Ele menciona anarriê referindo-se a um movimento de dança da quadrilha. Quando se fala anarriê, todos que estão dançando dão um passo para trás. E ele diz aqui: "Anarriê, e o Estado começou sua marchá a ré. (…) A siderurgia está obsoleta, e a

metalurgia a segue alguns passos atrás. (…) Nossa economia está na UTI. O Indi e o BDMG foram esvaziados e descaracterizados, deixando de cumprir seu papel na atração de investimentos para o Estado. A infraestrutura mineira é obsoleta. Não há investimentos em rodovias, ferrovias, gás e energia elétrica. A duplicação da BR-381 arrasta-se há anos, e a da BR-040 não saiu do papel, apesar de os mineiros pagarem pedágios há mais de quatro anos. BR-262, vital para Minas, já que corta o Estado leste a oeste, foi objeto de uma licitação malfeita. (…) A mentalidade da máquina pública é arrecadadora e imediatista para fazer face ao rombo das contas públicas e à dívida impagável com a União. Só uma nova postura de governo, com foco na atração de investimentos e na modernização da infraestrutura, salvará Minas…". E a gente espera que o governo esteja atento para isso. Só gostaria de deixar um abraço às mulheres pelo Dia Internacional da Mulher. A Record, inclusive, vai fazer algumas matérias sobre esse assunto. Então, queria deixar o nosso abraço a todas as mulheres deste nosso Brasil. Obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Sr. Presidente, parabenizo o Doutor Jean Freire pelo seu pronunciamento. Quero lembrar, Sr. Presidente, que cabe agora a esta Assembleia, a todos os políticos, à população, à igreja o que está acontecendo hoje em nossas barragens. Ou seja, para essa água aí não virar lama em todos os rios, cabe agora ao governo de Minas, ao Ministério Público, à Igreja Católica e aos deputados solicitarem que a Vale faça a filtragem dessas barragens. Isso é simples, Sr. Presidente. É caro? É caro sim, mas é só a Vale ter peito e pagar os institutos franceses, que têm o equipamento necessário para esgotar essas barragens, para filtrar as águas. Ora, tirando a água, não teremos mais o problema. Não adianta balançar a garrafinha, Jean, e esperar decantar. Minas Gerais não pode esperar decantar a água que está nas mineradoras, nas barragens que aí estão. Existe hoje um sistema… Há três anos, eu chegava da China, mostrava o equipamento e falava, desta tribuna aí: gente, olha o equipamento. Vamos minerar a seco. Diziam: "É mais caro". É mais caro, mas não teremos o problema das barragens. Logo depois, estive na Austrália também olhando essa tecnologia. Estivemos nesta Casa, nesta tribuna e mostramos: "Olhem aqui a tecnologia que é feita no Primeiro Mundo". Lá nós buscamos o conhecimento. E trouxemos agora o conhecimento que existe em outro lugar: como filtrar. Se se filtrou, tirou a água e a mandou embora, vira sólido aquilo ali. Nós estamos com um problema muito sério, que são os grotões que existem hoje para cima de Itabirito, uma mineradora que atua lá. Se você sobrevoar lá, você vai ver uma panela de pressão. Quando chover, vai encher. No futuro, ou vão jogar terra ali para tampar ou água. Vindo com água, se estourar, Itabirito será inundada e tudo para baixo. Estamos tendo outro problema. Conversei com o Dr. Neres, do Ministério Público. A população de Itabirito está pagando e pagando caro porque estamos com um esquema de siga e pare na BR, depois do Alphaville. Nós gastamos hoje meia hora, 1 hora. Os estudantes estão perdendo aula. Por quê? Porque a van tem horário. A pessoa acaba de trabalhar em Itabirito – e ela trabalha para estudar –, entra na van às 6 horas da tarde e tem de ficar num siga e pare na rodovia. O que está acontecendo? Estão chegando atrasados. A Vale continua bonitinha; e a população de Itabirito, penando. Aquela pessoa que acordava às 7 horas para trabalhar, para pegar o serviço às 8 horas está tendo de acordar às 5 horas porque temos esse problema. E aí? A Vale está falando: "Muito bonito". Muito bonito o quê! Estou solicitando ao Ministério Público... Porque a população de Itabirito, de Ouro Preto e de Mariana não pode ficar penalizada, não. Meia hora, 1 hora... Está na hora de a Vale fazer alguma coisa. "Ah, mas tem de ter o siga e pare". Tem de haver o siga e pare por causa de segurança? "Sim, por causa de segurança". Agora quem vai pagar esse prejuízo da nossa gente de Itabirito, que está acordando mais cedo e chegando em casa mais tarde, que passa mais tempo hoje num siga e pare na estrada do que no trajeto até lá? Quem fica pagando? Está na hora de a Igreja Católica e de toda a população solicitarem o seguinte: "Nós queremos, sim. Vamos esvaziar essa represa agora. Não vamos ficar". Se tivessem feito isso em Itabirito, não daria problema para a população, que já está assim há 10 ou 15 dias. Nós estivemos lá várias vezes. Então está na hora de... É caro, sim, mas tem de fazer. Porque a empresa só visa ao lucro e só visou ao lucro até hoje, presidente. Não podemos mais aguentar. Quero deixar bem claro que a população de Itabirito, de Ouro Preto e de Mariana, enfim, quem usa a BR está pagando e pagando caro. E a Vale continua na mordomia, no discurso: "Nós estamos fazendo". Não estão fazendo nada, Sr. Presidente. Estão fazendo o quê? A Polícia Militar é quem está olhando. Fica muito simples fazer isso. Gostaria também de fazer minhas as palavras do deputado coronel que me antecedeu. Nós temos hoje à frente da Polícia Militar um homem que, realmente, conhece Minas Gerais porque nesta Casa ele esteve durante oito

anos, que é o Cel. Geovane, um dos grandes acertos deste governo Zema. Para finalizar, o Estado de Goiás, através de liminar – já que o meu projeto está parado, não deixam rodar –, conseguiu fazer agora veículo... No Estado de Goiás, do Rio de Janeiro, da Bahia e do Rio Grande do Sul, não estão apreendendo veículos com IPVA atrasado. Isso não é constitucional. Isso é errado fazer. Está na hora de Minas, que ia sair na frente e seria o primeiro Estado de toda a Federação... A ideia foi nossa. Nós colocamos e pedimos, apresentamos o projeto proibindo a apreensão de veículo com IPVA atrasado, Sr. Presidente. Mas aqui ficou parado, e os outros Estados estão todos aí. Na semana passada, Goiás parava a penalização dos veículos com IPVA atrasado. Está na hora de Minas fazer isso também. Finalizando, ressalto que a Prodemge tem poucos funcionários. Quero ver como vai fazer na hora de imprimir os certificados de IPVA pago dos carros. No mais, Sr. Presidente, quero parabenizar o prefeito Kalil. Estive com ele hoje. O Carnaval de Belo Horizonte deu exemplo de que a família mineira, o mineiro, o povo brasileiro voltou a suas origens, voltou a sua terra, voltou a sua capital. Parabéns, Kalil, pela sua administração! Ele é um prefeito que, com certeza, não gosta de Carnaval, Sr. Presidente, gosta de futebol, mas fez um belo Carnaval em Belo Horizonte. Obrigado.

O deputado Bruno Engler – Sr. Presidente, o Carnaval passou, voltamos aos trabalhos, mas ainda paira sobre esta Casa uma cobrança legítima do povo mineiro para que façamos nosso papel de investigar e apurar quem são os responsáveis pela tragédia ocorrida em Brumadinho. Trata-se de responsabilizar não a Vale, de maneira abstrata, mas de proceder a uma responsabilização pessoal, para que cada um seja punido de acordo, criminalmente. Há um pedido de CPI nesta Casa que foi assinado por 74 parlamentares. Portanto, faço um apelo ao nosso presidente Agostinho para que dê andamento a essa CPI. Ele propôs uma PEC – achei essa PEC espetacular - que foi aprovada por unanimidade. Essa PEC é para que os secretários venham aqui, a cada quatro meses, prestar esclarecimentos. Isso fortalece a atividade parlamentar. A valorização da atividade parlamentar não pode ser só de fora para dentro, do Executivo para conosco. A vontade de 74 parlamentares, expressa na assinatura, tem de ser respeitada. Essa cobrança não é nossa, mas de todo o povo mineiro, que exige respostas, exige que façamos nosso trabalho. Então venho aqui, mais uma vez, pedir ao presidente que dê andamento à CPI.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 12, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 12/3/2019.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO Nº 9/2019, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.152, NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/3/2019

Às 15h6min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Rosângela Reis e os deputados Doutor Jean Freire, João Leite e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado João Leite, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registra-se a candidatura do deputado Doutor Jean Freire para presidente e da deputada Rosângela Reis para vice-presidente. Submetidas as candidaturas, cada uma por sua vez, à votação pelo processo nominal, ambos são eleitos por unanimidade. Ato contínuo, o presidente *ad hoc* proclama os eleitos e declara empossado como presidente o deputado Doutor Jean Freire, a quem passa a direção dos trabalhos. Em seguida o presidente declara empossada como vice-presidente a deputada Rosângela Reis e designa o deputado João Leite para relatar a matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária de amanhã, dia 8/3/2019, às 9 horas, para apreciar o Veto nº 9/2019, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente – João Leite – Rosângela Reis.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 1/2019, Referente à Proposição de Lei nº 24.085

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Charles Santos, Léo Portela e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/3/2019, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 8 de março de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 4/2019, Referente à Proposição de Lei nº 24.161

Nos termos regimentais, convoco a deputada Leninha e os deputados Carlos Pimenta, Coronel Henrique e Gil Pereira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/3/2019, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 8 de março de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 8/2019, Referente à Proposição de Lei nº 24.208

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Doutor Wilson Batista, Mário Henrique Caixa e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/3/2019, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 8 de março de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente *ad hoc*.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO Nº 9/2019, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.152

Comissão Especial

Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 24.152, que estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 7/2019, publicada no *Diário do Legislativo* de 31/1/2019.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi encaminhada à Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 111, inciso I, "b", combinado com o art. 222, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da Mensagem nº 7/2019, o governador do Estado encaminhou as razões do veto total, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público a Proposição de Lei nº 24.152, que estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado.

Nas razões do seu veto, o chefe do Executivo alega que "em que pese à relevância e sensibilidade do tema, durante a tramitação legislativa, a Secretaria de Estado de Saúde justificou a importância de superar a cultura administrativa fragmentada e desfocada dos interesses e das necessidades da sociedade, evitando o desperdício de recursos públicos, reduzindo a superposição de ações e aumentando a eficiência e a efetividade das políticas públicas no esforço por garantir os princípios do Sistema Único de Saúde".

Justificou, também, ter ocorrido vício formal de iniciativa, tendo em vista a imposição de obrigações a órgãos públicos e a criação de política pública, as quais seriam matérias reservadas ao governador.

Da análise da proposição de lei em comento, verifica-se que houve a previsão apenas de diretrizes e objetivos para a formulação de uma política pública pelo Estado, para a implementação de ações de prevenção e controle de diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino. Não há a imposição de obrigações aos órgãos públicos, tampouco ingerência indevida em matéria administrativa, razão pela qual resta afastado o alegado vício de iniciativa.

Ademais, embora as diretrizes para o controle do diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – já estejam bem traçadas e vários programas federais e estaduais se encontrem em execução nos municípios, consideramos que as medidas descritas na proposição contribuem para fortalecer as ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública e privada de ensino.

Em face das ponderações aqui aduzidas, o veto total encaminhado pelo Poder Executivo deve ser rejeitado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Veto nº 9/2019, referente à Proposição de Lei nº 24.152.

Sala das Comissões, 8 de março de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente – João Leite, relator – Rosângela Reis.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 7/3/2019, a seguinte comunicação:

Do deputado Duarte Bechir em que notifica o falecimento de Pâmella Ferreira Bechir, ocorrido em 6/3/2019, em Campo Belo. (– Ciente. Oficie-se.)

PRONUNCIAMENTOS

DISCURSOS PROFERIDOS NA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/2/2019

O deputado Bruno Engler* – Obrigado, presidente. Quero começar o meu pronunciamento fazendo um pedido à Mesa: que a gente instaure logo a CPI das mineradoras. Essa é uma demanda do povo mineiro, é algo que Minas Gerais espera de nós. Precisamos cumprir com o nosso dever de investigar e descobrir quem são os culpados pela tragédia de Mariana, de todas as tragédias, principalmente a mais recente, a de Brumadinho. Não podemos ser omissos.

Esta Casa aprovou uma legislação aumentando a regulação. Parabenizo os colegas. Não pude estar aqui no dia, porque estava na Cidade Administrativa lutando por uma melhor condição de 13º salário para os servidores da segurança pública.

Considero de suma importância também a comissão parlamentar de inquérito para a apuração dos fatos. Estive em audiência pública da Comissão de Segurança Pública e ouvi da representante do Ministério Público que a Vale fez um cálculo financeiro do que custaria mais dinheiro: parar as operações até ter condições seguras ou assumir o risco de uma tragédia e pagar tudo, até as indenizações e multas. A Vale colocou a vida humana numa balança financeira, ignorou o risco que impunha a essas pessoas e decidiu seguir operando. É preciso descobrir quem são os responsáveis, quais diretores da Vale tomaram essa decisão. Para isso, a gente pede a comissão parlamentar de inquérito, que foi assinada por 74 parlamentares. É quase uma unanimidade aqui na Casa, que tem 77 deputados. Creio que é nosso dever abrir essa comissão, independentemente de haver comissão em Brasília ou outras comissões. Precisamos também investigar.

Também quero abordar um assunto que foi tratado hoje na Comissão de Educação, que acompanhei quase por completo. Infelizmente, não me foi concedida a palavra, mas vou dar minha opinião em Plenário. Um dos projetos que foi apresentado à comissão e que foi adiado, se não me engano, fala, dentre outras coisas, em seu art. 7º, da implementação de atividades de humanização que consistam na discussão de sexualidade, gênero, etnia e religião em relação à segurança pública e aos direitos humanos dos segmentos vulneráveis da sociedade e das demais peças que constroem o mosaico identidade brasileira, sendo ministradas a partir do Ensino Fundamental I, que começa aos 6 anos de idade. Eles querem começar a discutir sexualidade e gênero com criancinhas de 6 anos de idade, que não têm a menor capacidade para falar desse tema! Tenho aqui que citar o nosso presidente e dizer: canalhas! Canalhas mil vezes! Emboscando criancinhas na escola, tentando perverter a inocência das crianças, em um total desrespeito à democracia e ao resultado das urnas. Isso porque vimos, nas eleições, que o povo não tem o menor interesse nessa pauta nas escolas, que o povo não quer que esse tipo de conteúdo seja empurrado goela abaixo das nossas crianças. Mas, quando eles perdem nas urnas, eles tentam de outras maneiras impor a pauta, de qualquer jeito. Isso é uma vergonha, não vamos aceitar isso! O povo mineiro não quer esse lixo ideológico sendo ensinado às suas crianças a partir dos 6 anos de idade.

Preciso também falar de outro assunto que não é da competência do Estado. Na segunda-feira, fui a Brumadinho assistir à missa de um mês daquela tragédia. Quando estava lá, recebi a ligação de um cidadão, muito consternado porque a mãe tinha passado mal, tinha caído e estava na UPA Leste de Belo Horizonte, precisando de transferência. Tinha ambulância, mas não havia motorista. Como eu estava longe e não poderia chegar prontamente, pedi ao meu assessor jurídico para ir lá avaliar o que poderia ser feito. A situação era realmente de total confusão e precariedade. As ambulâncias estavam paradas, mas não havia motorista para levar os enfermos. Cheguei lá mais ou menos uma hora e quarenta minutos depois e a situação que vi foi de penúria e descaso total. Entrar numa unidade de pronto atendimento e ver a parede descascada, com mofo; buraco no chão; a rede para impedir a entrada de mosquito completamente furada; o raio-X quebrado – segundo relatos dos funcionários, estava há duas semanas com problema; consertam, e ele quebra de novo… É preciso levar as pessoas para outra unidade de pronto atendimento, para outro hospital, gerando um prejuízo muito grande.

Sei que isso é atribuição da prefeitura, mas faço um pedido ao prefeito: dê atenção. Vou fazer um requerimento à Secretaria Municipal de Saúde para melhorarmos isso.

O prefeito Alexandre Kalil foi eleito com o seguinte discurso: "Não vou construir nada. Vou fazer funcionar o que já existe". Olha, estive na UPA Leste, e não está funcionando, pelo menos não está funcionando de maneira digna o suficiente para que o povo mineiro seja atendido.

O deputado Bartô (em aparte)* – Obrigado, Bruno, pela palavra. Quero só fazer um aparte em relação à ideologia de gênero e sexualidade para crianças de até 6 anos. Fica aqui registrado, presidente, que, para mim, é muito consternador saber que um tema tão tocante, que mexe com tantas pessoas, inclusive pessoas adultas que não sabem lidar com isso e colocam sua carreira, sua profissão, seu nome abaixo por escândalos sexuais que vire e mexe a gente vê na mídia, sejam pessoas ligadas à igreja, sejam pessoas ligadas a tantos outros setores, tanto de esquerda quanto de direita… Como podemos trazer um tema desse – que mexe tanto com a pessoa que ela nem está preparada para lidar ainda com isso – aos 6 anos de idade? Então crianças em formação têm que ser protegidas disso, sim.

Conte com o meu apoio nessa causa. Por isso votaria "não" ao requerimento, mas foi adiado. Queria que se resolvesse ali mesmo para deixar claro que não queremos essa discussão mais aqui, visto que a população já deixou claro que isso não é para as nossas crianças. Então estou com V. Exa, protegendo as nossas crianças contra esse absurdo.

O deputado Bruno Engler* – Agradeço o aparte. Acho que isso foi adiado para talvez ser trazido de volta à tona num momento mais oportuno, mas conto com V. Exa., com o Coronel Sandro e com o Professor Cleiton, que é da igreja católica, para barrar esse tipo de conteúdo na nossa Comissão de Educação. Acho cômico o fato de as crianças estarem preparadas para debater gênero, sexualidade e tudo. Só não estão preparadas para cantar o Hino Nacional. Aí é ditadura! Mas agradeço o posicionamento de V. Exa., bastante coerente.

Vou tratar de um assunto que não queria, mas que se faz necessário. É em relação ao Supremo Tribunal Federal. Na condição de deputado estadual, disse: o povo de Brasília que se resolva lá em Brasília. Mas a situação afeta a nossa população. Muitas vezes penso que talvez fosse melhor se o Supremo não existisse, um Supremo que não se atém às suas atribuições constitucionais, um Supremo que legisla e agora já está querendo legislar de novo com essa história de criminalizar a homofobia. Como o Supremo pode criar crime? Quem cria crime é legislador, não o Judiciário. Mas o assunto de que quero tratar é que estava na pauta do Supremo hoje a questão dos nossos servidores.

Vai haver uma ação que não sei se será votada devido à extensão do julgamento da ADO nº 26. Os servidores do Executivo entraram com uma ação para que os servidores dos estados em penúria financeira possam ter 25% do salário reduzido, com redução proporcional da carga horária. Isso não pode passar. Muitas vezes tenho escutado os discursos do Sargento Rodrigues dizendo: "Temos ilhas no nosso governo. O Executivo é uma ilha, o Legislativo é outra, e o Judiciário, outra". Quer dizer, o Legislativo está muito bem, o Judiciário, melhor ainda, e o servidor do Executivo sempre sendo prejudicado. Então faço esse apelo ao Supremo Tribunal Federal, que, no meu entender, na maioria das vezes toma posições erradas, para que nessa resolução tome uma posição certa e defenda os servidores do Executivo, que já estão sendo muito penalizados pela grave crise financeira do nosso estado, causada – tenho que dizer – pelo ex-governador Fernando Pimentel. Também não posso culpar o atual governador pela crise, pois pegou uma bomba de todo tamanho, mas esse tipo de ação não pode prosperar.

Outro assunto de que queria tratar aqui é a questão da Venezuela. É uma questão de outra nação, mas acho que a pauta humanitária não pode ser deixada de lado. Observamos na Venezuela uma ditadura cruel, que oprime os seus cidadãos, retira deles todos os direitos e os deixa na miséria. Sou obrigado a ver aqui, no Brasil, os que têm a audácia de chamar o governo Bolsonaro de ditadura, pessoas que defendem essas atrocidades que estão sendo cometidas contra o povo venezuelano. Dentre diversos partidos de

esquerda que se posicionaram a favor do ditador, selecionei no site do Psol um texto que foi publicado para defender o Maduro. Ele se chama "Em defesa da soberania da Venezuela", mas creio que deveria se chamar "Em defesa da ditadura de Maduro".

No primeiro ponto, chamam Juan Guaidó de direitista. Juan Guaidó, cujo partido é filiado à Internacional Socialista, agora é um direitista.

Chamam os governos de Jair Bolsonaro e Iván Duque de extrema-direita, porque moderado deve ser o Maduro, e ainda têm a cara de pau de dizer – lerei aqui: (– Lê) "Como um fantoche do governo dos Estados Unidos, tropas colombianas e brasileiras vão para as fronteiras com a Venezuela neste sábado, 23 de fevereiro, levar suposta ajuda humanitária, porém com o nítido objetivo de provocar um conflito".

Quer dizer que agora levar ajuda humanitária é querer provocar conflito? Levar alimento para quem está faminto, remédio para quem está doente é querer provocar conflito? Até que ponto essas pessoas vão para defender um ditador? Isso aqui e todas as outras manifestações patéticas em defesa daquele regime nada mais são do que uma tentativa de mascarar uma verdade que foi escancarada no século XX e que está sendo escancarada novamente no século XXI. O socialismo não funciona, é um modelo que só pode ser implantado através de ditaduras que oprimem seus povos e os deixam na miséria. É por isso que não vai perdurar no Brasil, e Nicolás Maduro vai cair na Venezuela.

O deputado Coronel Sandro (em aparte)* – Caro deputado Bruno Engler, demais deputados e deputadas, eu só queria parabenizar V. Exa. por fazer menção ao que está acontecendo na nossa vizinha Venezuela. Crimes contra a humanidade estão sendo praticados pelo ditador Nicolás Maduro, e o Brasil, ainda num esforço diplomático, diferente do que vinha sendo feito anteriormente, em outros governos, está se esforçando para conduzir a América a uma saída sem precisar usar a força. E o que me deixa indignado é que, da dita esquerda cidadã brasileira democrática, que defende os valores, que critica o nosso presidente, não se vê uma palavra, nada contra. Não levantam a voz para condenar isso que está acontecendo lá. Impedir a entrada de alimentos, impedir a entrada de remédios, uso de milícias para torturar e matar os cidadãos venezuelanos, isso não é resultado de um socialismo mal aplicado, isso está acontecendo porque o socialismo lá foi bem aplicado. Porque isso não dá certo. E foi disso que nos livramos aqui no Brasil. Aqui, não.

Infelizmente a Venezuela não teve essa oportunidade, submeteu-se às vontades de um ditador, um caudilhista. E hoje pessoas inocentes estão pagando o preço porque uma ditadura comunista lá se instalou e não quer largar o poder, deputado Bruno Engler. Aquele ditador já dividiu o país num exército. O exército é integrado por lideranças narcotraficantes. E diz que o mundo está de conspiração para invadir a Venezuela por causa de suas riquezas. A Venezuela não tem mais nenhuma riqueza, aquele país está pobre, miserável, moribundo. Está dizendo: "Mundo, venha nos salvar". Só que a ONU está inerte, os organismos internacionais da América Latina estão inertes. Já passou da hora.

Parabéns pela observação. A Venezuela está sofrendo, e o destino de Nicolás Maduro é a cadeia, porque ele será julgado pelo Tribunal Penal Internacional pelos crimes contra a humanidade que está cometendo. Obrigado.

O deputado Bruno Engler* – Agradeço ao deputado Coronel Sandro. Para terminar e não extrapolar meu tempo – sei que há uma pauta importante –, quero agradecer ao deputado Coronel Sandro o aparte.

Costumo dizer que a Venezuela é o PT que deu certo, é o projeto de poder que se consolidou. Graças a Deus nos livramos disso aqui no Brasil. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. Muito obrigado.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Betão* – Boa tarde, Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, público presente e trabalhadores da Assembleia Legislativa. Já faz algum tempo que estamos tentando retornar à tribuna, mas os trabalhos aqui na Assembleia são dinâmicos. A todo momento estamos correndo para lá e para cá, principalmente depois e em função do funcionamento das comissões.

Eu estou participando particularmente da Comissão de Educação e da Comissão de Direitos Humanos e sou suplente na Comissão de Meio Ambiente e na Comissão do Trabalho e da Previdência.

A respeito do projeto citado pelo deputado que me antecedeu, que trata da questão de gênero, sexualidade, na verdade foi um projeto aprovado no Parlamento Jovem, que é, vamos dizer, financiado pela Assembleia Legislativa. Ainda na legislatura passada, pelo motivo de ter ficado parado, ele entrou em pauta para a votação, e foi suspenso, quase por unanimidade, na Comissão de Educação ontem. Mesmo porque os temas que são abordados naquele título, naquele projeto, já estão incluídos no Plano Nacional de Educação e no Plano Estadual de Educação, porque gênero se discute há muito tempo na educação, sexualidade se discute há muito tempo na educação. A pretensa ideologia de gênero, citada por aquele que me antecedeu, é uma farsa, isso não existe. Isso foi inventado por políticos federais para colocarem fumaça na frente das pautas, que, sim, interessam à classe trabalhadora, como a reforma previdenciária e a reforma trabalhista.

Antes, tive a oportunidade de comentar isso aqui, no Plenário, lá embaixo. Normalmente, esses deputados que colocam essas pautas na frente, votam contra os trabalhadores, em todos os sentidos. Procuram assustar a população com esse tipo de discurso que não tem conteúdo; ninguém prova, em lugar nenhum, que existe qualquer tipo de intervenção com crianças ou com adolescentes em relação à discussão sobre sexualidade e discussão de gênero. Discutir gênero nas escolas é fazer com que as pessoas entendam que homens e mulheres são iguais perante a lei e têm os mesmos direitos; que a comunidade LGBT tem que ser respeitada, porque ela existe, tem sentimentos e não pode sofrer bullying como sofre atualmente em todas as escolas.

Fico mais perplexo ainda quando vejo entrarem, aqui, na discussão sobre a Venezuela. Uma discussão estapafúrdia. O império americano, como sempre, quer colocar a mão no petróleo venezuelano. É a maior reserva de petróleo que existe no mundo. Petróleo descoberto, porque é só furar o poço que vai sair petróleo. O que eles estão fazendo na Venezuela, eles vão fazer, com certeza, com o país que vai se tornar, deputado, a segunda maior reserva de petróleo descoberta no mundo. Sabem qual é esse país? É o Brasil, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, após a descoberta do pré-sal.

Não existe ajuda humanitária. É a mesma coisa que fizeram na Síria. Colocam um comboiozinho de caminhões lá, com 2t de alimentos, e vai arma junto, para tentarem iniciar uma guerra civil. Nos protestos que são mostrados pela televisão, há 10 gatos pingados na fronteira, enquanto Nicolás Maduro sai para fazer um discurso para milhões e milhões de trabalhadores da oposição e para aqueles que também defendem.

Porque eles perceberam que o que estava em jogo era colocar o país em risco de guerra, para ser invadido pelos Estados Unidos com a ajuda do governo colombiano e do brasileiro, que virou capacho de Trump, dando assistência a esse presidente americano que está atacando o mundo inteiro. Se querem dar ajuda humanitária, que ajudem o Haiti.

É um absurdo a forma como é tratada essa discussão. Ela não ajuda, ela desinforma. Além do petróleo, a maior reserva de ouro está na Venezuela. Vocês acham que ele está interessado realmente em tirar Nicolás Maduro? Por que não fazem isso em outros países considerados tiranias? As eleições na Venezuela são mais livres que aqui, no Brasil. A última eleição que ocorreu lá, todos os partidos participaram, com exceção de um. Aí aparece esse tal de Guaidó, que ninguém conhece, e se autoproclama presidente da Venezuela. Vou me proclamar governador do Estado de Minas Gerais. Faça-me o favor, deputado.

Sras. e Srs. Deputados, vim também falar, como já falei em determinado momento, sobre a famigerada reforma da Previdência, que agora, sim, foi apresentada oficialmente pelo desgoverno Bolsonaro. Aliás, só não falaram para ele que ele já perdeu o posto de presidente; que quem manda é o Paulo Guedes, o economista, aquele que ajudou a fazer a reforma da Previdência no Chile, na época de Augusto Pinochet.

Vou conceder-lhe aparte já, já, deputado, só para eu não perder o raciocínio.

É importante, porque parece que o governo de Minas Gerais vai seguir…

Calma, senhor! Não precisa ficar nervoso; o senhor não precisa ficar nervoso. Fique calmo, senhor; fique calmo, porque o governo de Minas Gerais vai seguir a reforma da Previdência do governo federal.

Mas a reforma previdenciária do desgoverno Bolsonaro, apresentada oficialmente, como eu estava falando quando fui interrompido aos gritos, privilegia os bancos. Vou citar alguns pontos daqui a pouco, mas o principal da reforma previdenciária, Sr. Presidente, é a capitalização individual. A Previdência vai deixar de ser uma repartição solidária entre gerações, para a qual contribui patrão, contribui empregado, contribuem fundos de todos os tipos para uma cesta, que é a Previdência, baseada no tripé previdência, aposentadoria e assistência social e saúde, construída em 1988.

A CPI formada no Senado, na época da reforma da Previdência de Temer, com parlamentares de diversos partidos, concluiu que não há déficit na Previdência. O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese –, que atende tantos os trabalhadores quanto os empresários, concluiu que não existe déficit na Previdência.

Os auditores fiscais, que tomam conta da Previdência, concluíram que não existe déficit na Previdência, pelo contrário, existe superávit. Por que querem pôr a mão, mexer tanto com a Previdência? Porque bancos estão interessados na capitalização individual, em que o trabalhador contribui com 10% e o patrão não contribui com absolutamente nada. Você faz uma poupança durante toda a vida e, quando conseguir se aposentar, terá direito a parte dessa poupança. Estamos falando de trilhões e trilhões de reais que seis, cinco bancos administrarão durante 30, 40 anos.

Como disse uma vez, no Chile, as pessoas que se aposentaram não têm a renda mínima suficiente. E qual é a renda mínima suficiente proposta por Bolsonaro para os idosos? A renda é R$400,00, deputado, valor abaixo do salário mínimo. O tempo de contribuição passa a ser 40 anos – as mulheres pulam de 55 anos para 62 anos, e os homens, para 65 anos e assim por diante. É uma sucessão de atrocidades contra o povo brasileiro. Ainda não há todos os elementos porque ela foi repartida, mas traremos todos eles porque a sociedade precisa estar ciente do que está sendo proposto.

Conheço vários amigos que votaram no Bolsonaro e agora estão estupefatos porque, na época do Temer, ele dizia que era um absurdo propor a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, que era um absurdo aumentar o tempo de contribuição e idade mínima da mulher. Aliás, as mulheres serão as mais atacadas com a reforma; entre elas as professoras, que terão que trabalhar no mínimo mais 10 anos. Então, essas discussões precisam aparecer em público. Como disse, essas pessoas estão estupefatas porque Bolsonaro disse uma coisa e apresentou outra proposta ainda pior que a de Michel Temer.

Quero continuar esse assunto, mas antes concedo um aparte ao deputado Delegado Heli Grilo, que está aguardando há bastante tempo.

O deputado Delegado Heli Grilo (em aparte)* – Deputado Betão, boa tarde! Acho que, hoje, deveríamos valorizar a mulher e não discutir questões como essas, muito menos questões da Venezuela. Defender ou atacar Bolsonaro, defender ou atacar Lula está na nossa situação. V. Exa. se referiu a Maduro como isso, aquilo, como uma pessoa importante, boa e disse que o presidente Trump está querendo dominar a Venezuela.

Ontem, Maduro deteve cinco jornalistas porque um deles lhe mostrou um vídeo de jovens comendo lixo na Venezuela. Não temos que defender esses elementos. Um cara como esse, temos que mostrar que ele não pode ser governador, não pode presidir uma cidade, grande produtora de petróleo, que está naquela condição econômica.

V. Exa. falou, gritou, mas, se meu pai estivesse aqui, diria o que sempre me disse: “Se grito adiantasse alguma coisa, porco não morria”. Falar que Bolsonaro é pautado pelo Paulo Guedes… Pode até ser, mas é muito melhor que ser pautado por Zé Dirceu e Palocci. Pode ter certeza disso. Falar que Bolsonaro é capacho de Trump... Pode até ser, mas é muito melhor do que ser capacho de Fidel Castro, Maduro e Hugo Chávez. Não podemos confundir uma coisa com a outra. Temos que pautar a nossa discussão na questão de Minas Gerais.

Ouvi o deputado falando a respeito do ensino da ideologia de gênero. Muita coisa precisa mudar na educação. As coisas precisam melhorar por meio de nossa luta. Não temos que ficar defendendo ou atacando Maduro. Ele está na Venezuela. Se é grande produtor de petróleo, deveria estar nas alturas e só não está por causa de sua incompetência. Então é isso. Queria devolver a palavra ao deputado.

O deputado Betão* – Agradeço ao senhor pelo aparte, deputado, mas a Venezuela e Cuba não dominam e não procuram dominar os outros países do mundo. Os Estados Unidos, sim, têm um histórico de mais de um século de domínio sob diversos países e se utilizam de todos os métodos para dominar e pilhar as suas riquezas. É isso que eles procuram fazer na Venezuela neste momento.

Em segundo lugar, deputado Grilo, peço desculpas ao senhor, que não gostou de eu ter falado alto. Na verdade, aprendi a minha política na escola sindical, então, quando estou aqui, na tribuna, é como se eu estivesse em cima de um caminhão falando para um público de 5 mil, 6 mil, 7 mil pessoas. Portanto, é assim que sei me expressar. Não quero incomodar os ouvidos do senhor, mas essa é forma que aprendi em minha vida, com mais de 35 anos de militância e dando aulas também. Vamos prosseguir com esse assunto em um outro momento.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Sargento Rodrigues* – Sr. Presidente, serei muitíssimo breve. Queria apartear o colega deputado que nos antecedeu, mas não foi possível abrir mão do tempo em que eu estava inscrito. O Doutor Jean estava logo depois; e, depois, este deputado faria uso da palavra e pedi para fazer o encaminhamento.

Queria apenas, presidente, em dois pontos, dizer que discordo do Betão, ilustre colega do PT, em relação a Nicolás Maduro. Não sei como ele tem coragem de vir à tribuna defender esse ditador na Venezuela. Mas teremos tempo para tratar da matéria num outro momento. Nós que recebemos informações constantes da Venezuela sabemos o que o povo está passando: sofrimento, sacrifício, fome, desemprego e um ditador tentando calar todo mundo e promovendo não sei quantos milhares de generais para ficarem ao seu lado. Mas isso era um outro momento.

Sr. Presidente, subscrevi a PEC e quero, de público, parabenizar a iniciativa do presidente Agostinho Patrus. A PEC é uma das melhores propostas de emendas à Constituição que aprovaremos em 2º turno. O Parlamento já deveria ter feito isso há muito tempo. Há poucos dias estive com o comandante-geral da Polícia Militar, que, já sabendo que a PEC havia sido aprovada em 1º turno, me disse: "Deputado, daqui a pouco teremos de ir até lá prestar informações aos senhores". Respondi-lhe: "Exatamente, comandante. E será na nossa comissão, que é a comissão temática". Isso fortalece o Parlamento, dá instrumentos ao Parlamento e aos parlamentares e às parlamentares para ouvirem o secretário da pasta respectiva, de quatro em quatro meses. Então, é fundamental que aprovemos a PEC, com louvor. Essa PEC é para fortalecer os membros do Poder Legislativo, para que tenham condições de exercício.

Em outros países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, o congressista tem uma missão muito mais fiscalizadora; seu empenho, sua dedicação é minuciosa com relação às contas do governo, às obras que estão sendo executadas e aos recursos que estão sendo aplicados, o que faz do Parlamento um instrumento de fiscalização muito mais eficiente, eficaz. Essa PEC traz para o Parlamento – eu diria – mais um dispositivo constitucional que caminha nessa direção.

Nós aprovamos aqui uma proposta de emenda à Constituição que trouxe a emenda impositiva, e isso foi muito importante para a autonomia dos deputados e deputadas, porque agora se igualaram todos, não há deputado da base nem da oposição. Infelizmente, no governo passado, vivemos esse último modelo; assistíamos a colegas deputados e deputadas que estavam na base de Fernando Pimentel deitando e rolando na destinação de recursos e emendas. Agora, isso acabou. Essa outra proposta de emenda à Constituição, a PEC nº 9, vem, mais uma vez, trazer autonomia e reforçar uma das funções, a fiscalizadora, dos deputados e das deputadas, para que realmente tenhamos condições de exercer nosso papel a contento.

É óbvio que a Mesa da Assembleia e a consultoria já estão estudando a forma de disciplinar essa matéria. Parece-me que a ideia central do presidente é que haja a aprovação de um requerimento em comissão, de forma antecipada, com os quesitos e itens que

a comissão temática enviará ao secretário, ao dirigente da pasta ou do órgão, com uma antecedência mínima de 15 dias, para que ele venha prestar os esclarecimentos, dar as explicações de como o dinheiro público, de como o orçamento da sua pasta está sendo aplicado; de como o efetivo, o recurso humano está sendo empregado. Isso é muito importante. É muito importante termos a aprovação dessa matéria.

Portanto, presidente, neste momento, com relação a esta proposta de emenda à Constituição, quero aqui parabenizar o deputado Agostinho Patrus pela iniciativa pioneira que está trazendo ao Parlamento. Deus queira que o presidente Agostinho Patrus permaneça como presidente de poder de forma independente, e que ele possa elevar, cada vez mais, o Parlamento ao patamar em que precisa estar: o de Poder Legislativo independente, que realmente legisla e fiscaliza os atos dos outros Poderes, e não apenas os do Poder Executivo. Muito obrigado, presidente.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Alencar da Silveira Jr.* – Para encaminhar. Só para deixar bem claro a esta Casa e a este Parlamento o exemplo que damos a todos os parlamentos do Brasil. Estamos e vamos continuar sempre valorizando os funcionários desta Casa e a juventude desses funcionários que aqui estão.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Sargento Rodrigues* – Presidente, quero discordar pontualmente do meu colega deputado Alencar da Silveira Jr. Analisei a proposta de resolução da Mesa, que é diferente da dos demais projetos de iniciativa dos deputados. Os deputados – e é bom que os deputados que acabaram de chegar já saibam disso –, infelizmente, apesar de podermos propor emenda constitucional, não podemos alterar o Regimento Interno, porque isso só pode partir de iniciativa da Mesa da Assembleia. Referida iniciativa é da Mesa, e não dos parlamentares.

Tenho um enorme respeito pelo presidente Agostinho Patrus e por todos os colegas integrantes da Mesa, mas estamos cometendo um erro com essa proposta de resolução. Em respeito à Presidência da Casa, votarei favoravelmente, mas quero deixar o meu discurso consignado nos anais da Casa.

Agora gostaria de externar aos colegas deputados e deputadas um problema que tivemos. Hoje a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais passa por uma crise exatamente por causa desse mesmo erro que estamos cometendo agora, com esse projeto de resolução. Os delegados mais novos da Polícia Civil, pela Lei Complementar nº 129, de 2013, fizeram um lobby fortíssimo nesta Casa e conseguiram que o cidadão que entra na Polícia Civil, após 8 ou 10 anos de polícia, chegue à classe de delegado-geral de Polícia, ou seja, ao topo da carreira. É a mesma coisa de o cidadão ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar e chegar ao posto de coronel com 10 anos de serviço. Isso não pode acontecer de maneira alguma. Aliás, já disse ao chefe da Polícia Civil, ao Dr. Wagner Pinto, que estou pronto para colaborar e refazer essa lei. Não podemos permitir que um delegado de Polícia Civil chegue ao topo da carreira com 10 anos. Não podemos permitir.

Trago esse exemplo porque a Polícia Civil ficou esculhambada com isso. Depois que chegam ao topo da carreira, qual é o incentivo que eles têm? Qual é o incentivo? A pessoa chega ao final da carreira muito antes do tempo. No nosso caso, o projeto de resolução da Mesa propõe mais uma redução para os cargos de secretário-geral da Mesa e secretário-geral adjunto, que agora poderão ser ocupados por servidores que tenham 10 anos de Casa. Se eu fosse o presidente desta Casa, faria exatamente o contrário, elevaria esse tempo para 20 anos, para que a pessoa pudesse, com a sua experiência e expertise, assessorar melhor o presidente e os demais colegas deputados da Mesa. Mas é o que a proposta está prevendo.

Presidente, vou votar favoravelmente em respeito à figura da presidência desta Casa.

Gostaria que aí estivesse sentado o presidente Agostinho Patrus. Gosto sempre de me dirigir ao presidente do Poder para não dizerem que o deputado falou pelos corredores e a fala chegou ao ouvido dele. Não concordo. Deveríamos aumentar o tempo para que esse tipo de servidor de carreira chegasse a esse posto, mas infelizmente é uma decisão de iniciativa da Mesa, obviamente, com a

decisão do presidente da Assembleia. Portanto estamos cometendo um erro. E por que estou falando isso? Para depois, mais tarde, alguém lembrar: "O deputado Sargento Rodrigues, naquele dia, durante o encaminhamento da votação do Projeto de Resolução da Mesa nº 4/2019, alertou sobre isso". Não posso pegar um servidor que tem 10 anos de Casa para comandar gente que tem 15, 20, 25, 30, 32 anos na Casa. Essa são pessoas com competência, com experiência, com expertise, com maturidade. Esse é o meu pensamento, presidente. Essa é a minha forma de pensar. Não sou o presidente do Poder. Se fosse, em vez de baixar para 10, elevaria para 20 anos ou, no mínimo, 15 anos, porque já tem um percurso.

É o mesmo caso do erro gravíssimo que ocorre hoje com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Precisa urgentemente ser mudada a Lei Complementar nº 129, que trata da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Essa lei precisa ser mudada urgentemente por parte do governador Romeu Zema e do chefe da Polícia Civil, que devem fazer as tratativas e encaminhar o projeto de lei complementar a esta Casa. Presidente, fica aqui a minha fala e gostaria que ela fosse registrada. Presidente, a minha fala não é direcionada ao servidor A, B ou C, mas ao tempo de maturidade no cargo. Não posso pegar um servidor da Polícia Militar de 10 anos e colocá-lo para comandar ou ser subcomandante da Polícia Militar. Aqui é o Poder Legislativo. Então precisamos primar por essas questões. Queria deixar isso registrado e consignado nos anais desta Casa.

* – Sem revisão do orador.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1º/3/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Graziele Gonçalves da Silva, padrão VL-37, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Jean Freire;

exonerando, a partir de 11/3/2019, Laurinda Aparecida de Jesus, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

exonerando Maria Eugenia de Azevedo, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Rodrigo Brito de Vasconcellos, padrão VL-37, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;

nomeando Anselmo Pires de Carvalho, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ione Pinheiro;

nomeando Graziele Gonçalves da Silva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Comissão de Participação Popular;

nomeando Joelma José Lopes, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Lucas Brendon Medeiros Batista, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

nomeando Thaís Rodrigues Ribeiro, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

nomeando Thaissa Alves Neto, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ione Pinheiro.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, resolve dispensar a servidora Vanessa Cristine Souza Carvalho, matrícula 18.146/3, membro efetivo da Comissão Permanente de Licitação, e a servidora Suellen Christine Sernizon Gonçalves Esteves, matrícula 24.111/3, membro suplente da

referida comissão, designando, para integrá-la, como membro efetivo, a servidora Suellen Christine Sernizon Gonçalves Esteves, matrícula 24.111/3, e, como membro suplente, a servidora Vanessa Cristine Souza Carvalho, matrícula 18.146/3.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 34/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: C. M. Moia Automação Comercial – EPP. Objeto: impressoras térmicas. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90 (10.1). Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n° 11/2018.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 7/2019

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 17/2019

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 25/3/2019, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada em lançamento e instalação de *link* de fibra óptica, utilizando a tecnologia de microdutos e microfibras..

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de março de 2019.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 15/2/2019, na pág. 52, onde se lê:

“Gislane Aparecida Silva”, leia-se:

“Gislaine Aparecida Campos”.

E, na pág. 53, onde se lê:

“Maria José Machado”, leia-se:

“Maria José Machado Cunha Sousa”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 22/2/2019, na pág. 54, onde se lê:

“Carlos Junior Sousa Moreira”, leia-se:

“Carlos Júnio Sousa Moreira”.

E, na pág. 55, onde se lê:

“Rosimary Simone Tarquinio Rogel”, leia-se:

“Rosemary Simone Tarquinio Rogel”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 1º/3/2019, na pág.71, onde se lê:

“Izabel Cristina Lisboa”, leia-se:

“Isabel Cristina de Lima Lisbôa”.